



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1638/2022/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG

PROCESSO Nº 00190.109230/2021-86

INTERESSADO: CORREGEDORIA-GERAL DA UNIÃO

PROCESSO Nº 00190.109230/2021-86

INTERESSADA: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

ASSUNTO

Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas à pessoa jurídica INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB, CNPJ 40.091.898/0001-75.

REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).

Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

SUMÁRIO EXECUTIVO

Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado pela Controladoria-Geral da União (CGU) em face da pessoa jurídica INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB, CNPJ 40.091.898/0001-75.

1.2. Concluídos os trabalhos da Comissão, os autos foram encaminhados a esta COREP para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, inciso II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

1.3. Em apertada síntese, os fatos apurados referem-se a irregularidades por ter **subvencionado** e praticado atos ilícitos para atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC, auxiliando-a na prática dos atos ilícitos e lesivos à Administração Pública referentes à preparação e entabulação de reuniões para apresentação de **propostas inidôneas** de venda de elevada quantidade de vacinas (400 milhões de doses) contra Covid-19 ao Ministério da Saúde, com *sobrepreço* de 500%, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

1.4. Em face do conjunto de evidências e dos elementos probatórios obtidos, derivados da Investigação Preliminar Sumária – IPS instaurada por meio do Despacho DIRAP de 30.06.2021 (SEI I 2146387) para investigar possíveis irregularidades decorrentes da publicação de matéria jornalística, em 29.06.2021, da reportagem intitulada “*Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina*” no sítio eletrônico do jornal Folha de São Paulo (SEI I 2146380).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

1.5. O presente processo foi deflagrado pela Controladoria-Geral da União (CGU) mediante

Portaria CRG/CGU nº 2.457, de 21.10.2021, publicada no DOU nº 201, de 25.10.2021, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União (SEI VIII 2152378), prorrogado pela Portaria CRG/CGU nº 762, de 18.04.2022, publicada no DOU nº 76, de 25.04.2022 (SEI X 2347877). Após diligências preliminares de juntada de documentação proveniente da Investigação Preliminar Sumária – IPS (SEI VIII 2146520 - NT 2489, de 27.09.2021) e de outras fontes.

1.6. Os trabalhos da Comissão foram iniciados em 29.10.2021 com a ata de instalação (SEI VIII 2160529). O Instituto Força Brasil foi indiciado nos termos da peça de acusação (SEI VIII 2193182) pelos fatos, condutas e participações em atos ilícitos e lesivos à Administração Pública. Visando facilitar o acesso ao processo em obediência ao devido processo legal e à manifestação da pessoa jurídica para permitir a ampla defesa, foram juntadas aos autos as principais provas e evidências que fundamentaram o convencimento preliminar do Colegiado.

1.7. A Nota Técnica Nº 2489 (SEI VIII 2146520) registrou que o Instituto Força Brasil é uma associação privada criada em 06.10.2020, sua atividade principal era “*atividades de associações de defesa de direitos sociais*” e que “*De acordo com as investigações realizadas, o IFB teria atuado como uma espécie de agente intermediário entre a DAVATI e o Ministério da Saúde na oferta de vacinas, agendando reuniões e conduzindo agentes privados na condição de “supostos representantes” da DAVATI para participar de reunião no Ministério da Saúde, visando intermediar ofertas de vacinas que de fato não existiam*”, naquele momento.

1.8. A Comissão lavrou a Nota de indicição previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019. O Instituto Força Brasil foi intimado para apresentar defesa escrita e especificar eventuais prova no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SEI VIII 2208148 e 2209430. A defesa escrita foi apresentada tempestivamente, encontra-se juntada ao processo sob nº SEI VIII 2267789. Após a apresentação da defesa escrita e outros documentos e encerrada a produção de provas, a Comissão abriu prazo de 10 dias ao Instituto para apresentação de alegações acerca das provas e demais elementos dos autos, nos termos do art. 20, § 4º, inc. I da IN nº 13/2019. O IFB se manifestou em preliminar (SEI IX 2311615).

1.9. O presidente do Instituto Força Brasil, Sr. Hécio B. Almeida, em 09.12.2021, confirmou o recebimento dos documentos e das orientações tendo informado que também responde como advogado do IFB o Dr. Igor Moraes Vasconcelos, OAB/DF 35.376 (SEI VIII 2209430). Em seguida, dia 13.12.2021, o também advogado do Instituto, Dr. João Carlos, peticionou e pediu a suspensão do prazo para apresentação da manifestação escrita (SEI VIII 2212049). Na mesma data, a Comissão concedeu a dilação do prazo para apresentação da defesa escrita que passou a ser o dia 08.02.2022.

1.10. O Instituto Força Brasil, por meio dos seus advogados, apresentou Defesa escrita (SEI VIII 2267789) contendo dez anexos (SEI 2267798, 2267802, 2267804, 2267810, 2267814, 2267818, 2267823, 2267824, 2267827 e 2267835). Em 07.03.2022, o advogado, Dr. Gustavo, encaminhou os documentos para acesso externo ao processo (SEI IX 2296841), concedido no dia seguinte (SEI IX 2297826).

1.11. Em atenção ao pedido de produção de prova testemunhal feito pela Defesa, a Comissão intimou o Instituto Força Brasil para que indicasse nominalmente cada testemunha e apresentasse as respectivas e individualizadas justificativas para avaliação da necessidade das oitivas. A Defesa apresentou manifestação informando que “*não vê necessidade da indicação de qualquer nova testemunha*” (SEI IX 2311615).

1.12. Antes do encerramento da instrução, a Comissão acolheu preliminar do IFB e saneou o processo mediante ata deliberativa (SEI IX 2312383). O Colegiado se reuniu remotamente em 21.03.2022, deliberou retificar os parágrafos 14 e 30 do Termo de Indicição (SEI IX 2312383), em razão de *erro material* identificado em seguida retificado. Diante disso, a Comissão reabriu o prazo de 30 dias para apresentação de nova Defesa escrita (SEI IX 2312383) “*REABRIR o prazo de 30 dias – improrrogáveis – para, caso queira, APRESENTAR nova Defesa escrita*”. Ultrapassados os 30 dias para se manifestar, não houve manifestação.

1.13. Em 25.04.2022, foi publicada a Portaria nº 762 (SEI X 2347877) prorrogando o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão. O Instituto Força Brasil apresentou suas alegações tempestivamente (SEI X 2385727), a ser apreciada mais adiante. Em seguida, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a Comissão de PAR elaborou o Relatório Final no qual manteve a convicção

preliminar tendo sugerido a aplicação da penalidade em razão de: **a) subvencionar a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-as na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC); b) atuar de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). Conforme será detalhado no tópico IV.3 e parágrafo 85 deste Relatório, a conduta do IFB ficou adstrita à subvenção da atuação da DAVATI MEDIAL SUPPLY.**

1.14. Ato contínuo, a Comissão recomendou a aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com base no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, incurso no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado e auxiliado a apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 que não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) c/c enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

1.15. Nos termos do art. 22 da IN Nº 13, de 8.08.2019, o Corregedor-Geral da União, na qualidade de autoridade instauradora, oportunizou ao Instituto Força Brasil a possibilidade de se manifestar sobre o relatório final produzido pela Comissão (SEI X 2365238), no prazo de 10 (dez) dias (SEI X 2376019). Ciente da decisão em 18.05.2022 (SEI X 2376019), o IFB apresentou as alegações finais em 26.05.2022 (SEI X 2385727).

1.16. É o breve relato.

2. ANÁLISE

2.1. REGULARIDADE FORMAL DO PAR

2.1.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação ao Relatório Final facultada à pessoa jurídica envolvida. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela Comissão observaram o rito previsto nas normas vigentes à época conforme a IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, bem como observância ao devido processo legal consubstanciado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

2.1.2. A portaria de instauração foi publicada no DOU nº 201, de 25.10.2021, de acordo com o que estabelece o artigo 13, inciso IX, o artigo 29 do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019, e o artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, e considerando o disposto no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o Processo Administrativo de Responsabilização foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União. Conforme art. 13 da IN nº 13, de 08.08.2019, na portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação do membro que presidiria a Comissão, o número do processo e o prazo de conclusão dos trabalhos. Atendendo a exigência do art.13 da IN nº 13/2019, constou da portaria instauradora o processo nº 00190.109230/2021-86, destinado à apuração de responsabilidades administrativas atribuídas ao Instituto Força Brasil - IFB, CNPJ 40.091.898/0001-75, constantes do Processo Administrativo nº 00190.105704/2021-11 (SEI VIII 2152378).

2.1.3. Após o curso o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da portaria inaugural do PAR o prazo foi prorrogado mediante portaria de prorrogação nº 762, publicada no DOU nº 76, de 25.04.2022 (SEI X 2347877), o que enseja a regularidade do processo sob este ponto, haja vista que as portarias foram emitidas por autoridade competente ao amparo dos artigos 13 e 30, inciso I, da IN nº 13/2019, quanto aos requisitos e à delegação de competência ao Corregedor-Geral da União para instauração de Processo Administrativo de Responsabilização.

2.1.4. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à pessoa jurídica amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico. Aos representantes do Instituto foi concedido acesso externo (SEI

IX 2296481 e 2297826). Desse modo, não houve qualquer violação ou restrição a direitos fundamentais nem ao devido processo legal. Registre-se, que todos os atos instrutórios realizados foram notificados ao Instituto Força Brasil para conhecimento e para, querendo, se manifestar e participar de todos os atos do processo. Todas as manifestações, juntada de documentos e solicitações da interessada foram deferidas pela Comissão em obediência ao devido processo legal para permitir a ampla defesa e o contraditório (SEI VIII 2212049 e 2212356).

2.1.5. Em sequência à análise da regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos definidos pela IN nº 13/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, o apontamento das provas que sustentaram o entendimento da Comissão pela ocorrência do ato lesivo e a classificação legal. A Comissão de PAR juntou e organizou as principais evidências e provas utilizadas na acusação, nominando os documentos que foram juntados aos autos eletrônicos, com a finalidade de facilitar a defesa.

2.1.6. Quanto ao enquadramento legal, a Comissão manteve a classificação legal das condutas e dos fatos em face do Instituto Força Brasil após a elaboração do termo de indiciamento. O incidente verificado em preliminar foi de plano corrigido pela Comissão por meio de ata deliberativa (SEI IX 2312383):

ACATAR a preliminar apresentada pela Defesa, RETIFICANDO o Termo de Indiciamento (SEI 2193182) nos parágrafos 14 e 30, conforme segue:

Onde se lê:

“14. Com fundamento na Lei 12.846/2013, na Lei 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos a CPAR verificou as seguintes condutas supostamente praticadas pela associação SENAH:”

Leia-se:

"14. Com fundamento na Lei 12.846/2013, na Lei 8.666/1993 e nas provas constantes dos autos a CPAR verificou as seguintes condutas supostamente praticadas pela associação **IFB**:"

Onde se lê:

“30. Assim, a CPAR entende que, em tese, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica SENAH se enquadram nos seguintes atos lesivos:"

Leia-se:

“30. Assim, a CPAR entende que, em tese, as condutas perpetradas pela pessoa jurídica **IFB** se enquadram nos seguintes atos lesivos:"

REABRIR o prazo de 30 dias – improrrogáveis – para, caso queira, APRESENTAR nova Defesa escrita.

2.1.7. Nesse passo, não se verificou qualquer prejuízo à defesa, posto que o Colegiado concedeu novo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa e especificação de provas, conforme disposto no art. 17 da IN CGU nº 13/2019, em obediência ao devido processo legal consubstanciado pela ampla defesa e pelo contraditório. O Instituto foi notificado das retificações e das acusações, de acordo com o art. 18 do mesmo normativo, assegurando-se a ciência e possibilidade de manifestação. Tempestivamente, apresentou a defesa escrita, manifestação e alegações finais (SEI VIII 2267789, IX 2311615 e X 2385727).

2.1.8. A Comissão mencionou no Relatório Final as provas em que se baseou para a formação de sua convicção e enfrentou todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização do Instituto Força Brasil tendo indicado os atos lesivos, as condutas, os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades.

2.1.9. Nessa medida, considerando-se a regularidade procedimental, passa-se à análise da manifestação final apresentada e da regularidade processual do Processo Administrativo de Responsabilização no que se refere aos fundamentos adotados pela Comissão para firmar suas recomendações.

2.2. **ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO INSTITUTO FORÇA BRASIL AO**

RELATÓRIO FINAL. (SEI X 2365238 x 2385727)

2.2.1. O Instituto Força Brasil foi indiciado pelos atos ilícitos e lesivos à Administração Pública por condutas:

a) subvencionar a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-as na prática dos *atos ilícitos e lesivos* à Administração Pública referentes à apresentação de **propostas inidôneas** de venda de vacinas contra Covid-19, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC);

b) atuar de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

2.2.2. Conforme registrado no Termo de Indiciação, com fundamento na Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.666/1993, nas provas materiais e indiciárias, conjunto de evidências e demais elementos constantes dos autos a Comissão indiciou o Instituto Força Brasil pelas ilicitudes praticadas tipificadas no inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e incisos II e III, ambos do artigo 88 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) (SEI VIII 2193182).

2.2.3. Na manifestação após o Relatório Final, o Instituto Força Brasil requereu em **preliminar** que fosse reconhecida a *impossibilidade do IFB de figurar no polo passivo* posto que fora dissolvido; no **mérito** a *inexistência do ato lesivo* praticado pelo Instituto e da *atipicidade da conduta* e, **subsidiariamente**, *não lhe fosse aplicada* nenhuma sanção pecuniária e de *publicação de decisão administrativa sancionadora*.

2.2.4. A seguir serão analisados os argumentos apresentados pelo Instituto Força Brasil (SEI X 2385727), em manifestação ao relatório final da Comissão (SEI IX 2365238).

2.2.5. ARGUMENTO 1

2.2.5.1. A defesa do IFB confirma e confessa que participou dos movimentos de negociações e tratativas com vistas a oferta de vacinas contra a COVID19 pela DAVATI ao Ministério da Saúde.

... que o INSTITUTO FORÇA BRASIL tão somente havia agendado (desde o dia 02/03/2021) uma reunião no MINISTÉRIO DA SAÚDE (ocorrida em 12/03/2021), a fim de debater a possibilidade e a forma de participação de empresas e demais pessoas jurídicas privadas no processo de imunização vacinal ... somente no dia 09/03/2021 que o IFB foi procurado pelo Sr. AMILTON GOMES DE PAULA representante da SECRETARIA NACIONAL DE ASSUNTOS HUMANITÁRIOS – SENAH, quando este informou que a empresa DAVATI pretendia fazer uma oferta de vacinas ao MINISTÉRIO DA SAÚDE e que, para melhor esclarecer os termos da oferta ao Ministério, gostaria de compartilhar a agenda do IFB sobre a vacinação nacional..." "... a ata da reunião ocorrida em 12/03/2021 no MINISTÉRIO DA SAÚDE, comprovavam que o Instituto nunca teve o interesse de oferecer ou negociar vacinas, mas tão somente o de viabilizar a fiscalização por aquele Órgão Público sobre as intenções da empresa DAVATI (Docs. SEI 2267802 a 2267835). ..." (SEI X 2365238, fls. 2/4) (grifos original)

2.2.6. ANÁLISE 1

2.2.6.1. O Instituto Força Brasil confessa que agendou e participou dos encontros e reuniões no Ministério da Saúde para **"debater a possibilidade e a forma de participação de empresas e demais pessoas jurídicas privadas no processo de imunização vacinal, para viabilizar a fiscalização por aquele Órgão Público sobre as intenções da empresa DAVATI"** que esse sempre foi o **único e exclusivo objetivo almejado pelo IFB**. A assertiva do Instituto não é compatível com o conjunto de evidências e demais elementos dos autos. Os objetivos do Instituto foram muito mais além do que o mero compartilhamento de agenda como quer fazer crer a defesa. Há nos autos informações, elementos, indícios e evidências suficientes que os interesses do **Instituto Força Brasil** não se resumiam em viabilizar a fiscalização do Ministério da Saúde eis que essa atividade é inerente à Administração Pública, não compete à iniciativa privada se articular nesse sentido.

2.2.6.2. Inequivocamente, o Instituto Força Brasil agiu vislumbrando a possibilidade de compartilhar vantagem na eventual concretização do negócio em curso. Resta provado que atuou como *intermediário* com a articulação e apresentação de *atravessadores* na qualidade de "representantes informais" (DAVATI) interessados em ofertar vacinas contra Covid-19 ao MS reunindo *agentes privados* sem serem representantes, distribuidores ou autorizados do Laboratório AstraZeneca para fornecer 400

milhões de doses com *sobrepresço* de 500%, isto é, de US\$ 3,50 por US\$ 17,50, a pronta entrega, sem que o produto existisse em nenhum lugar do mundo naquele momento. O Instituto e demais agentes privados visavam, potencialmente, a concretização de contrato bilionário com o Ministério da Saúde. As ações, movimentações e articulações dos dirigentes do Instituto Força Brasil são antecedentes às datas ora mencionadas pela defesa.

2.2.6.3. Em verdade, o Instituto Força Brasil atuou como *agente privado intermediário* em reuniões e tratativas entre SENAH, DAVATI e o Ministério da Saúde em negociações para ofertas de vacinas. Consta dos autos que o IFB agendou reuniões e conduziu os “supostos representantes” da DAVATI para participar de reuniões no Ministério da Saúde, intermediando e articulando ofertas de vacinas que de fato não existiam e nem poderiam ser oferecidas pelos agentes em tela. A reunião do dia 12.03.2021, no Ministério da Saúde, teria sido agendada pelo Coronel Hélcio Bruno de Almeida, Presidente do Instituto Força Brasil. Na Ata de reunião constava da pauta: “**Contrato Beep/Instituto Força Brasil - IFB**”. (SEI IX 2365238, fls. 12/13)

2.2.6.4. Está provado e evidenciado nos autos que a DAVATI MEDICAL SUPPLY era mais uma das *atravessadoras* que buscavam ganhos potencialmente elevados em futuros contratos bilionários para “aquisição de vacinas” que não existiam no mercado e mesmo que existissem só poderiam ser adquiridas diretamente pelos governos conforme documentos emitidos pelo Laboratório AstraZeneca (SEI VIII 2146520, fl. 12/14). A DAVATI não era distribuidora, representante, autorizada e nem tinha anuência para ofertar vacinas ao Ministério da Saúde. Esse fato era notório e de domínio público eis que se tratava de assunto predominante em todos os jornais e nas mídias em razão da gravidade da pandemia no mundo. As ações e investidas do Instituto Força Brasil são claros, bem definidos e potencializavam um negócio rentável aos agentes intermediários e aos atravessadores.

2.2.6.5. As irregularidades praticadas pelo Instituto Força Brasil estão caracterizadas no movimento de agendamento prévio da reunião, recepção, transporte e deslocamento do aeroporto até a Sede do IFB e em seguida ao MS do Sr. Cristiano Carvalho, bem como na condução dos “representantes informais da DAVATI” nas pessoas dos **Srs. Cristiano Carvalho (Davati) e Luis Paulo Domingueti Pereira (Davati)**, para participação e discussão ocorrida em 12.03.2021 no Ministério da Saúde. O Presidente do Instituto Força Brasil, Coronel Hélio Bruno de Almeida, valendo-se do seu prestígio, influência e transito junto às autoridades do Ministério da Saúde atuou ostensivamente para facilitar o acesso desses agentes privados “representantes informais” aos servidores daquela Pasta, responsáveis pela negociação de vacinas, conforme e-mail datado de 04.03.2021, enviado pela Secretária do IFB, Sra. Daniela Lima (SEI 2035902. fls. 15-17).

2.2.7. ARGUMENTO 2

2.2.7.1. A defesa narra que:

... "a CPI da Pandemia teve acesso aos dados fiscais, bancários, telefônicos e telemáticos do IFB e de seu então Presidente ... o Relatório Final, de 26/10/2021, não indiciou o Instituto por nenhum ato lesivo contrário à Administração Pública – fosse por tráfico de influência ou qualquer outra conduta (Doc. SEI 2267835)" (grifo original)

2.2.8. ANÁLISE 2

2.2.8.1. A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia não indiciou o Instituto Força Brasil, mas indiciou o *presidente do IFB, Hélcio Bruno de Almeida*, incurso no art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal, e o *vice presidente, Otávio Oscar Fakhoury*, incurso no art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal. Também foram *indiciados pela CPI* os Srs. **Cristiano Carvalho (Davati)** incurso no art. 333, caput, do Código Penal (**corrupção ativa**), **Luis Paulo Domingueti Pereira (Davati)** incurso no art. 333, caput, do Código Penal (**corrupção ativa**), **Antônio Élcio Franco Filho** – Ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde - art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal; art. 10, VI e XII, e art. 11, inciso I (**improbidade administrativa**), todos da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992; e **Amilton Gomes de Paula** – **Vulgo Reverendo Amilton, representante da Senah**, incurso no art. 332, caput (**tráfico de influência**), do Código Penal, todos envolvidos nesses movimentos e articulações das ofertas de vacinas contra Covid-19 ao Ministério da Saúde. Os trabalhos e resultados trazidos pelo Relatório da CPI da pandemia são fontes de informações, não vinculam a Controladoria-Geral da União.

2.2.8.2. O fato de não ter indiciado o Instituto Força Brasil não revela inocência ou salvo conduto nem tampouco que seus dirigentes não cometeram crimes ou atos ilícitos e lesivos à Administração

Pública. Esses movimentos de *intermediação, negociação, condução e participação* em reuniões organizadas pelo Instituto Força Brasil com objetivo de *viabilizar* a comercialização de vacinas pela DAVATI ao Ministério da Saúde foi considerado pela CPI da pandemia nas investigações, cujas imputações não se confundem com o Processo Administrativo de Responsabilização voltado essencialmente para as condutas e atos ilícitos das pessoas jurídicas. Nessa medida, para a Lei nº 12.846/2013, esses atos, participações e notório interesse do IFB é muito relevante, sobretudo quando se trata de apresentação de propostas *inidôneas, inexequíveis* e com *sobrepreço* pela DAVAT. Todos esses pontos eram do conhecimentos dos envolvidos. O ato lesivo contra a Administração Pública tipificado como *subvencionar* se faz presente nas ações, condutas e atos dos quais participou o Instituto Força Brasil pela *preparação, facilitação, condução dos agentes privados em discussão durante reuniões* para se *viabilizar a aquisição* de vacinas contra a COVID19, produto inexistente no mercado mundial e com sobrepreço de 500% ao valor da oferta inicial. Os interesses privados se sobrepujaram ao interesse público.

2.2.8.3. O objetivo final da DAVATI era celebrar contrato bilionário com o Ministério da Saúde e, potencialmente, obter vantagem com a comercialização de vacinas por se tratar de um negócio rentável. Salienta-se que a DAVATI não era autorizada, representante, distribuidor ou credenciada pela AstraZeneca. Os dirigentes do Instituto Força Brasil tinham plena consciência e domínio do fato posto que articularam, entabularam e agendaram reuniões, bem como *atuaram* e introduziram agentes privados "representantes informais" nas referidas tratativas, estiveram presentes e *participaram* ativamente das discussões, fato confessado pelo Instituto. É possível, também, pelo conjunto de evidências, a possibilidade do IFB (associação privada) ter sido criada com essa finalidade para atuar, se movimentar e tentar *viabilizar* a aquisição de vacinas para "mascarar" a participação dos seus dirigentes posto que foi constituída em **06/10/2020** e extinta em **14/12/2021**, logo após a conclusão do relatório final da CPI da Pandemia, que identificou forte ligação do IFB com a DAVATI (SEI X 2365238, fls. 5 e SEI VIII 2267835, fls. 796/798 - 825/827)

2.2.9. ARGUMENTO 3

2.2.9.1. A defesa alega também que:

"... a CPAR apresentou Relatório Final recomendando "a aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado e auxiliado a apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 que sabidamente não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)" (Doc. SEI 2365238)"... .."o Relatório Final possui equívocos e contradições quanto às premissas fáticas do caso concreto, bem como incorreções quanto à tipificação e enquadramento legal da conduta do IFB, que devem ser revistos pela Autoridade competente..." (grifos original)

2.2.10. ANÁLISE 3

2.2.10.1. As sanções recomendadas pela Comissão de PAR, a serem detalhadas mais adiante, foram proporcionais, adequadas e compatíveis com as condutas, documentos, elementos e atos ilícitos e lesivos demonstrados, provados e confessados pelo Instituto Força Brasil. O conjunto de evidências constantes dos autos revelam a atuação, movimentação e participação concreta, real e efetiva do Instituto nos atos lesivos. A DAVATI em um período de oito dias (26/02/2021 a 05/03/2021) apresentou três propostas inidôneas ao Ministério da Saúde. A reunião ocorrida no Ministério da Saúde com "representantes informais" da DAVATI e de outros agentes privados foi organizada e agendada pelo Coronel **Hélcio Bruno de Almeida, Presidente do Instituto Força Brasil**. Na Ata de reunião constava a seguinte pauta: **“Contrato Beep/Instituto Força Brasil- IFB”**. Participantes: **Antônio Élcio Franco Filho** (Secretário Executivo do MS), **Marcelo B. Pires** (Diretor de Programas do Gabinete do Ministro), **Luana Gonçalves Gehres** (Assessora do Gabinete/Secretário Executivo), **Cleverson Boechat Tinoco Ponciano** (Assessor da Secretaria Executiva do MS), **Max Nobrega de Menezes Costa** (Coordenador-Geral da CGPCLIN/DECIT/SCTIE), **Hélcio Bruno de Almeida (Presidente do IFB)**, **Igor Morais Vasconcelos (IFB)**, **Cristiano Carvalho (Davati)**, **Luis Paulo Domingueti Pereira (Davati)**, **Vander Corteze (BR**

MED Saúde Corporativa). Discussões: **vacinas Davati x AstraZeneca – oferta de 400 milhões de doses; e necessidade de regulamentação da Lei nº 14.125/2021** (SEI 2019956 e SEI 2035902, fls.18-19). Chama atenção o item *necessidade de regulamentação da Lei nº 14.125/2021*, tarefa afeta, essencialmente, ao Congresso Nacional.

2.2.10.2. Nessa reunião, o Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho teria afirmado que era o representante da DAVATI no Brasil e que poderia *disponibilizar 400 milhões de doses de vacina AstraZeneca*, no valor de **US\$ 17,50 a pronta entrega**. De acordo com a memória de reunião, o senhor Cristiano solicitou uma Carta de Intenção do Ministério da Saúde e teria informado que o contrato deveria ser firmado entre o Ministério da Saúde, a empresa DAVATI e o Laboratório AstraZeneca. Em verdade, a DAVATI era **atravessadora** interessada em contrato bilionário com o Ministério da Saúde para *intermediar* produto inexistente e impossível de ser entregue nos moldes que estava sendo proposto pelos agentes privados envolvidos. Chama atenção, também, o valor bilionário do contrato que seria celebrado, a quantidade de vacinas (400 milhões de doses) e o valor de **US\$ 17,50** por vacina, evidenciando *sobrepreço* no valor inicial de 500% e *fraude* com a *promessa de pronta entrega*, além da *DAVATI não ser representante, distribuidor ou autorizada pela AstraZeneca, não existia vacina para pronta entrega*.

2.2.10.3. A AstraZeneca não tinha representante, distribuidor e nem autorizado agente privado pessoa física ou jurídica para falar pela empresa no Brasil. A Investigação Preliminar Sumária (IPS - SEI VIII 2146520) consultou o **Laboratório AstraZeneca** sobre a possibilidade de haver representantes no Brasil. Nesse sentido, a CGU, por meio do Ofício nº 13150/2021/DIREP/CRG/CGU (SEI 2023365), solicitou informações relativas à DAVATI, questionando se havia autorizado a DAVATI MEDICAL SUPPLY ou *qualquer outra empresa* a negociar vacinas para COVID-19 em nome da AstraZeneca com o governo brasileiro (SEI 2019786, fls. 45-46). A AstraZeneca informou **não possuir qualquer tipo de negociação de vacinas com o setor privado** nos seguintes termos: *“seus compromissos globais substanciais com os governos e organizações internacionais de saúde, o mais rápido possível para ajudar a acabar com a pandemia; como tal, atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina pelo setor privado. Se alguém oferece vacinas privadas, é provável que sejam falsificadas, portanto, devem ser recusados e relatados às autoridades de saúde locais. Eu diria, portanto, que a oferta que Davati fez deve ser considerada suspeita”*. Portanto, a própria AstraZeneca alerta para a possibilidade de **fraude**.(grifos acrescidos)

2.2.10.4. Consta ainda dos autos, consulta realizada pelo Ministério da Saúde à AstraZeneca por meio do Ofício nº 646/2021/SE/GAB/SE/MS (SEI 2035902, fls. 36-37). O Ministério da Saúde, suspeitando da idoneidade dos “representantes” de vacinas da contra a covid-19, formulou consulta ao Laboratório AstraZeneca sobre propostas recebidas de agentes que se intitulavam *“representantes comerciais, nacionais e internacionais, que, se declaravam autorizados a ofertar ao governo brasileiro elevadas quantidades de doses da vacina AZD1222/ChAdOxln-Cov-19, desenvolvida pela Universidade de Oxford em parceria com a empresa AstraZeneca. Esses grupos comerciais afirmam que as doses serão provenientes da AstraZeneca e que essas empresas deteriam direitos de cotas sob a produção das vacinas, como pagamento decorrente de investimentos realizados na AstraZeneca. As empresas que têm entrado em contato com este Ministério requerem que seja entregue pelo governo do Brasil uma carta de intenções referente ao interesse na aquisição de doses da vacina e que, somente após a manifestação deste Ministério da Saúde, serão fornecidas informações contratuais de compra e venda dessas vacinas”*. (grifos acrescidos)

2.2.10.5. Ato contínuo, a ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA, em Carta datada de **27.01.2021** (SEI 2035902, fls. 06), dirigida ao então Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. **Élcio Franco**, informou que *não havia fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado*, nos seguintes termos: *“Diante disto, atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado. Caso alguém ofereça vacina por meio do mercado privado, provavelmente trata-se de falsificação e, portanto, deverá ser recusada e reportada às autoridades de saúde/regulatória.”*. Desse modo, restou evidenciado que **nenhuma empresa privada** poderia estar atuando como **representante, distribuidora, autorizada ou credenciada** para ofertar vacinas do laboratório AstraZeneca ao Ministério da Saúde ou ao governo brasileiro. (grifos acrescidos)

2.2.10.6. Desse modo, estão caracterizadas as condutas, os atos lesivos, as ilicitudes e a tipicidade dos

atos e condutas praticadas pela DAVATI ao apresentar *Cartas Propostas inidôneas* com atuação e participação efetiva do Instituto Força Brasil, apesar do Laboratório AstraZeneca ter informado oficialmente ao Ministério da Saúde não ter representante no Brasil autorizado fazer oferta de vacinas contra Covid-19 ao governo brasileiro, conforme carta de Carta datada de **27.01.2021** da AstraZeneca dirigida ao Secretário-executivo do Ministério da Saúde, Sr. Elcio Franco (SEI 2035902, fls. 06).

2.2.11. ARGUMENTO 4

2.2.11.1. A defesa do IFB prossegue arguindo:

"... 2. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO PRIVADA EXTINTA ANTES DA CIÊNCIA DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE FIGURAR NO POLO PASSIVO DESTES PROCESSOS... INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB associação privada fora registrada em 06/10/2020 e que desde 30/11/2021 foi dissolvida, extinta e baixada... a CPI não indiciou o IFB por nenhum ato de tráfico de influência ou qualquer outro ato lesivo à Administração Pública, a Diretoria deliberou pela instituição (sic) da entidade, conforme Ata da Reunião da Assembleia Geral Extraordinária de 30/11/2021 (Doc. SEI 2267804, fl. 3)... antes mesmo de tomar conhecimento acerca da existência deste procedimento, o IFB deixou de existir, mediante extinção e baixa perante os Órgãos Públicos, ... a sua responsabilização pelos fatos aqui apurados é inviável... a pessoa jurídica extinta antes da instauração do procedimento de responsabilização administrativa ou civil é incapaz de ser parte no feito ... que não mais exerce ou fomenta qualquer atividade ... o prosseguimento deste processo de responsabilização seria inócuo ... a tese não está previsto na Lei nº 12.846/2013 nem na Lei nº 8.666/1993, mas é oriundo da legislação tributária, sendo aqui aplicado, analogicamente, sem nenhuma previsão legal. ... viola a garantia do devido processo legal e cria verdadeira insegurança jurídica... a sanção recomendada de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora no estabelecimento do IFB e no seu sítio eletrônico seriam inviáveis na prática. o IFB não mais exerce nenhuma atividade e não mais possui sede ou estabelecimento tampouco sítio eletrônico... é inadmissível – sob pena de violação ao princípio da legalidade – valer-se de norma tributária, operando-se em inequívoca analogia in malam partem no processo sancionatório, para justificar a punição de uma entidade extinta e baixada. (grifos original)

2.2.12. ANÁLISE 4

2.2.12.1. Os fatos, atos lesivos e as condutas ilícitas remontam ao período em que o Instituto Força Brasil estava em plena atividade e funcionamento. Os dirigentes ou representantes legais que praticaram e/ou participaram dos atos lesivos respondem pelos ilícitos sem prejuízo de eventual superação legal da personalidade jurídica. O quadro fático delineado evidencia liame dos responsáveis pelo IFB com a DAVATI, na medida em que estão patentes os interesses privados dos envolvidos. O Instituto Força Brasil não foi extinto antes da ciência do presente processo administrativo de responsabilização e, ainda que tivesse sido, não o impossibilitaria de figurar no polo passivo do PAR. Nesse passo, os representantes legais do Instituto Força Brasil participaram efetivamente e concretamente de toda instrução processual o que supera a alegação de dissolução, extinção e baixa da associação. Por outro lado, o processo foi instaurado em 21.10.2021, publicado no Diário Oficial da União nº 201, de **25.10.2021**, (SEI VIII 2152378), a ciência do Termo de Indiciação foi em **09.12.2021** (SEI VIII 2209430) a extinção do IFB nos órgãos oficiais ocorreu em **14.12.2021** (SEI IX 2267804, fl. 4).

2.2.12.2. A tese da defesa de que *a pessoa jurídica extinta antes da instauração do procedimento de responsabilização administrativa ou civil é incapaz de ser parte no feito* não tem acolhida no mundo jurídico. Se fosse adotada essa tese, as pessoas jurídicas poderiam praticar ilícitos em seguida pediriam o encerramento das atividades com a dissolução, extinção e baixa, aguardava o ilícito prescrever e posteriormente retornaria com as atividades. O fato do Instituto Força Brasil – IFB ser associação privada registrada em 06/10/2020 e que desde 30/11/2021 foi dissolvida, extinta e baixada, por si só, revela temeridade eis que sugere ter sido criada para certa finalidade que acabou não dando certo. Com a instalação da CPI no Senado Federal e a forte repercussão do caso na mídia, o IFB optou por encerrar as suas atividades. O momento de conclusão dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito com o encerramentos das atividades do Instituto são muito próximos. Portanto, o argumento da defesa não é compatível como os documentos dos autos, não é razoável, nem deve prosperar.

2.2.12.3. Registre-se, ainda, que no dia 09.12.2021 o presidente do Instituto Força Brasil, Sr. Hécio B. Almeida, confirmou o recebimento dos documentos e das orientações de acesso ao SEI, informando que também responde como advogado do IFB, o Dr. Igor Morais Vasconcelos, OAB/DF 35.376 (SEI 22069430). O Dr. João Carlos, também advogado do IFB, em 13.12.2021 solicitou a suspensão do prazo para apresentação da manifestação escrita (SEI VIII 2212049). A Comissão concedeu a dilação do prazo para apresentação da defesa escrita. Posteriormente, em 07.02.2022, o advogado do IFB, Dr. João Carlos, substabeleceu a procuração para o Dr. Gustavo de Oliveira Costa Souza, OAB/MG 181.607 (SEI VIII 2267798). Em 08.02.2022 os advogados do IFB apresentaram Defesa escrita (SEI VIII 2267789) contendo dez anexos (SEI 2267798, 2267802, 2267804, 2267810, 2267814, 2267818, 2267823, 2267824, 2267827 e 2267835). O Dr. Gustavo encaminhou, em 07.03.2022, os documentos para acesso externo ao processo (SEI 2296841), concedido no dia imediatamente seguinte (SEI 2297826). Portanto, foi exercido a plenitude de defesa durante toda instrução. Portanto, o que se infere é que mesmo após extinto, o Instituto tinha seus advogados para responder pelos seus atos.

2.2.12.4. No que diz respeito à *sanção recomendada de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora no estabelecimento do IFB e no seu sítio eletrônico seriam inviáveis na prática. **o IFB não mais exerce nenhuma atividade e não mais possui sede ou estabelecimento tampouco sítio eletrônico***, há outras maneiras de se publicar e divulgar para dar publicidade da decisão condenatória. Cita-se por exemplo a possibilidade de publicar no Diário Oficial da União, outros meios de comunicação de circulação nacional, sítio da Controladoria-Geral da União e até mesmo em outras mídias sociais. A decisão sobre a situação ora mencionada, será decidida pela autoridade competente.

2.2.12.5. O argumento da defesa de que "**é inadmissível – sob pena de violação ao princípio da legalidade – valer-se de norma tributária, operando-se em inequívoca analogia in malam partem no processo sancionatório, para justificar a punição de uma entidade extinta e baixada**" também não merece acolhida. O Instituto Força Brasil tenta se beneficiar da própria torpeza. Logo que percebeu a gravidade dos atos, especialmente pelas investigações da CPI do Senado Federal, o Instituto buscou o encerramento das atividades, baixa e extinção junto aos órgãos públicos. A multa sugerida pela Comissão e submetida à autoridade competente para julgar o presente processo é compatível com as sanções da legislação aplicável.

2.2.12.6. Sobre o tema em tela, a Comissão de Processo Administrativos de Responsabilização, no relatório final, anotou que (SEI IX 2365238, fl. 5):

43. Quanto à alegação de ilegitimidade do IFB para figurar no polo passivo ② por se tratar de associação sem fins lucrativos que teria sido extinta, não assiste razão à Defesa uma vez que sua extinção se dá somente em 14.12.2021, não podendo ser eximida de responsabilidade pelos atos praticados durante o período em que esteve em atividade, ou seja, em março/2021.

44. Mediante interpretação analógica ao disposto na legislação tributária, “a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores” (art. 29, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06.05.2016).

45. Assim, entende-se que o simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de “baixada” não implica automaticamente no arquivamento do PAR, uma vez que as obrigações se originaram nas condutas praticadas durante o período de sua atividade, ou seja, a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobradas penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios, administradores ou representantes.

46. Dispõe o art. 52 da Lei n. 9.784/99 que “o órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”.

47. No entanto, no presente caso as sanções previstas não são somente possíveis, mas, também necessárias para fins patrimoniais, bem como para a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

48. Apenas para fim de registro, verificou-se que o domínio do IFB na web foi recentemente atualizado junto ao registrador [3], em que pese o website estar fora do ar.

49. Quanto à alegação de se tratar de associação sem fins lucrativos, a própria Lei nº 12.846/13 esclarece objetivamente que: Art. 1º (...) Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente. (grifo nosso)

50. DO EXPOSTO, conforme entendimento da CRG/CGU, esta Comissão entende que pessoa jurídica "baixada" não está livre de eventual penalidade decorrente de prática de irregularidade apurada em processo administrativo, que se aplica, da mesma forma, à associação civil sem fins lucrativos.

2.2.12.7. Acerca de questões envolvendo dissolução e baixa de pessoa jurídica, a Nota Técnica nº 2189/2019/COREP/CRG, de 30/10/2019, versou sobre algumas situações de interesse para este PAR:

“(…) Conforme mencionado acima, é comum encontrar nas consultas cadastrais das empresas as situações de baixada e inapta.

A pessoa jurídica é declarada inapta quando: I - omissa de declarações e demonstrativos, assim considerada aquela que, estando obrigada, deixar de apresentar, em 2 (dois) exercícios consecutivos, qualquer das declarações e demonstrativos relacionados no inciso I do caput do art. 29; II - não localizada, definida nos termos do art. 43; ou III - com irregularidade em operações de comércio exterior, assim considerada aquela que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.

Quando na situação inapta, a empresa é impedida de: a) participar de concorrência pública; b) celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos; c) obter incentivos fiscais e financeiros; d) realizar operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; e e) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

(…)

A baixa da empresa, portanto, pode ser dar em razão de diversas situações, e na linguagem contábil ou fiscal, não quer dizer necessariamente que foi extinta. Se ainda possui bens em seu nome, é porque está em extinção ou em liquidação (artigo 51 do CC), e deve fazer a apuração dos seus ativos e passivos e o inventário de seus bens.

Assim, em atenção ao questionamento “d”, entendemos que o simples fato de a empresa se encontrar na situação cadastral de “baixada” não implica automaticamente na não instauração do PAR ou seu arquivamento, razão pela qual mostra-se adequada a verificação do motivo que ensejou a baixa. Até porque, como visto no item 31, a empresa pode sair da situação de baixada para ativa.

Ademais, conforme mencionado no item 30, a baixa da inscrição no CNPJ não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobradas penalidades decorrentes da prática comprovada e apurada, em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades pelos empresários ou pelas pessoas jurídicas ou seus titulares, sócios ou administradores.

2.2.12.8. Dessa forma, conforme bem pontua a referida Nota Técnica, a situação de "baixada", por si só, não é impeditiva para instauração de PAR.

2.2.13. **ARGUMENTO 5**

2.2.13.1. A defesa alega ainda:

...3. FUNDAMENTOS QUE DEMONSTRAM A INVIABILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO DO INSTITUTO FORÇA BRASIL PELOS FATOS APURADOS NO PAR: 3.1. CONTRADIÇÃO DO RELATÓRIO FINAL QUANTO AO SUPOSTO INTERESSE DO INSTITUTO FORÇA BRASIL OBTER “VISIBILIDADE” OU “AUMENTO DE CREDIBILIDADE” A PARTIR DA ALEGADA INTERMEDIÇÃO DA OFERTA DE VACINAS QUE “SABIDAMENTE NÃO PODERIAM SER ENTREGUES”. ... INEXISTÊNCIA DE INTERESSES ESCUSOS NO MERO COMPARTILHAMENTO DA AGENDA NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. INTENÇÃO DE POSSIBILITAR A AVERIGUAÇÃO DA OFERTA MEDIANTE PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS E RIGOROSOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE... “o requisito do “interesse ou benefício” previsto no art. 2º da Lei nº12.846/133 não precisa ser algo concreto e diretamente relacionado, podendo tratar-se de benefício potencial (interesse). ... in casu verifica-se que a visibilidade ou o aumento de

credibilidade da associação [IFB] por intermediar negócios de maneira mais rápida que o usual já se apresenta como ‘interesse’ ou benefício potencial”... a infração teria se consumado “com a reunião do dia 12.03.2021, quando efetivamente o IFB auxilia e subvenciona a prática dos atos ilícitos em conjunto com os representantes informais da DAVATI, uma empresa que buscava um contrato bilionário com o Ministério da Saúde para fornecimento de vacinas que sabidamente não poderiam ser entregues, amplamente noticiado na mídia e confirmado pelo Laboratório AstraZeneca.”... o IFB deve ser responsabilizado pelos atos previstos na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) por ter intermediado e acelerado a negociação e contratação de vacinas pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, visando ao “interesse” ou “benefício potencial” consistente no incremento de sua “visibilidade” e “credibilidade”; o IFB deve ser responsabilizado por ter participado da reunião do dia 12/03/2021, no MINISTÉRIO DA SAÚDE, ocasião em que teria auxiliado e subvencionado o “fornecimento de vacinas que sabidamente não poderiam ser entregues”... há manifesta contradição nestas conclusões do Relatório Final ... é de todo infactível que o INSTITUTO viesse a obter algum “benefício potencial” a partir desta conduta. ... o IFB só poderia vislumbrar algum “benefício potencial” à sua imagem a partir da compreensão de que as tratativas da DAVATI com o MINISTÉRIO DA SAÚDE eram, de fato, idôneas e capazes de trazer algum ganho social, consistente no avanço do enfrentamento à COVID-19... o IFB, não soube que as vacinas não poderiam ser entregues, tampouco almejou qualquer benefício potencial ao compartilhar a reunião do dia 12/03/2021 no MINISTÉRIO DA SAÚDE, com representantes da DAVATI e da SENAH. ... o escopo almejado pelo INSTITUTO foi de viabilizar que o MINISTÉRIO DA SAÚDE averiguasse a oferta de vacinas apresentada pela DAVATI ... o IFB havia, previamente, agendado a reunião do dia 12/03/2021 junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, quando sequer se sabia da existência da DAVATI e com a estrita finalidade de discutir a regulamentação da Lei nº 14.125/2021 – que dispunha sobre a futura participação de entidades privadas no processo nacional de vacinação (Doc. SEI 2146455)... que “o simples agendamento ou compartilhamento de uma agenda previamente confirmada com o Ministério da Saúde não constitui, a princípio, um ilícito.” ... a responsabilização do INSTITUTO, por meio do compartilhamento daquela reunião do dia 12/03/2021, por ter “[levado] para dentro do Ministério da Saúde ‘representantes informais’ da DAVATI, facilitando e subvencionando o acesso desses aos servidores daquela Pasta responsáveis pela negociação de vacinas, conforme e-mail datado de 04.03.2021, enviado pela secretária do IFB ... não pode o IFB ser responsabilizado por ter viabilizado o contato, de maneira pública e oficial, entre representantes da DAVATI e servidores do MINISTÉRIO DA SAÚDE, permitindo, com isso, que a proposta e intenções da empresa ofertante de vacinas fosse exaustivamente averiguada pelo Órgão Público competente, a partir de seus rigorosos procedimentos e análises técnicas. ... caso o IFB de fato soubesse que a oferta de vacinas seria inidônea, evidentemente que jamais enviaria uma mensagem aos representantes da DAVATI comunicando a necessidade do documento comprobatório da existência e disponibilidade dos imunizantes. Ademais, se o IFB soubesse da inidoneidade da oferta de vacinas, obviamente não solicitaria à própria empresa um documento que ela evidentemente não possuiria(!). ... a conduta do IFB de compartilhar a reunião no MINISTÉRIO DA SAÚDE não consistiu em nenhum ato de facilitação ou subvenção a qualquer prática ilícita. ... (grifos original)

2.2.14. ANÁLISE 5

2.2.14.1. O Instituto Força Brasil foi criado em **06.10.2020**, possui natureza jurídica de “associação privada” tem como atividade principal: “atividades de associações de defesa de direitos sociais”; e atividades secundárias: “atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades associativas não especificadas anteriormente”, conforme consulta à base do CNPJ (SEI 2115824), foi baixada em **14.12.2021**. De acordo com as investigações realizadas, o IFB atuou como agente intermediário entre a DAVATI e o Ministério da Saúde na oferta de vacinas, agendando reuniões e conduzindo os “supostos representantes” da DAVATI e outros agentes privados para participar de reunião no Ministério da Saúde, intermediando ofertas de vacinas que de fato não existiam. Era público e notório que as vacinas da AstraZeneca, naquele momento, não estavam disponíveis para iniciativa privada e de forma muito restrita para os governos. Esse assunto de falta de vacina era maciçamente repercutido diariamente em todos os veículos de comunicação no mundo todo. A ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA, em Carta datada de **27.01.2021** (SEI 2035902, fls. 06), dirigida ao então Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. **Élcio Franco**, informou que *não havia fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado*, alertando o Ministério da Saúde sobre a possibilidade de **fraude** na apresentação de propostas com oferta de vacinas.

2.2.14.2. O Instituto Força Brasil alega que “o IFB havia, previamente, agendado a reunião do dia 12/03/2021 junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE, quando sequer se sabia da existência da DAVATI e com

a estrita finalidade de discutir a regulamentação da Lei nº 14.125/2021 – que dispunha sobre a futura participação de entidades privadas no processo nacional de vacinação (Doc. SEI 2146455)... “o simples agendamento ou compartilhamento de uma agenda previamente confirmada com o Ministério da Saúde não constitui, a princípio, um ilícito.” ... a responsabilização do INSTITUTO, por meio do compartilhamento daquela reunião do dia 12/03/2021,”. Ora, o IFB tem natureza jurídica de “associação privada” e como atividade principal: “atividades de associações de defesa de direitos sociais”; e atividades secundárias: “atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades associativas não especificadas anteriormente”. As condutas imputadas foram que atuou intermediando reuniões, tratativas e discussões sobre a possível aquisição de vacinas entre a DAVATI e o Ministério da Saúde em contrato bilionário.

2.2.14.3. O Instituto Força Brasil não esclarece e nem explica qual motivo, a razão e nem qual o interesse do Instituto em *agendar, intermediar e participar* de reunião da espécie entre a DAVATI e o Ministério da Saúde eis que tinha objeto/atividades bastante distintos, qual seja, atividade principal: “atividades de associações de defesa de direitos sociais”; e atividades secundárias: “atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades associativas não especificadas anteriormente”. Chama atenção, também, o fato do Instituto Força Brasil ter sido constituído em **06.10.2020** e ter suas atividades encerradas em **14.12.2021**, logo após as possíveis irregularidades terem vindo a tona com possível *sobrepreço* no valor das vacinas (SEI I 2146380). Constou da pauta da reunião dia 12.03.2021, a discussão sobre a regulamentação da Lei nº 14.125/2021, tarefa do Congresso Nacional, não do IFB, DAVATI e do Ministério da Saúde.

2.2.14.4. O conjunto de evidências, documentos e elementos dos autos revelam que os atos, condutas e os movimentos do Instituto Força Brasil articulando, agendando reuniões e encontros para tratar de aquisição de vacinas inexistentes no mercado mundial de vacinas, para fornecer ao Ministério da Saúde, resultou em *subvencionar, facilitar e intermediar* tratativas entre a DAVATI e o Ministério da Saúde. Esses movimentos comprovam alinhamento e entendimento entes agentes privados, e a luz da Lei nº 12.846/2013, são condutas lesivas à Administração Pública.

2.2.15. ARGUMENTO 6

2.2.15.1. A defesa do Instituto Força Brasil argumenta que:

... 3.2. EQUÍVOCO DO RELATÓRIO FINAL QUANTO À POSSIBILIDADE DE O INSTITUTO FORÇA BRASIL TER CIÊNCIA PRÉVIA SOBRE A ALEGADA INIDONEIDADE DA OFERTA DAS VACINAS ... tentando “intermediar a contratação” da DAVATI pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE ... “para fornecimento de vacinas *que sabidamente não poderiam ser entregues, conforme amplamente noticiado na mídia e confirmado por correspondências oficiais do Laboratório AstraZeneca.*” ... que “todas as reuniões e trocas de mensagens indicam que de fato o IFB estava auxiliando a SENAH e a DAVATI *na apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas que sabidamente não existiam*” ... a CPAR não conseguiu comprovar de que forma o IFB poderia ter obtido *ciência prévia* de que aquelas vacinas anunciadas pela empresa DAVATI não poderiam ser entregues ao MINISTÉRIO DA SAÚDE. ... que o INSTITUTO teria conhecimento acerca das correspondências do LABORATÓRIO ASTRAZENECA, datadas de 27/01/2021 e 17/03/2021, informando que “atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado” e que, “caso alguém ofereça vacina por meio do mercado privado, provavelmente trata-se de falsificação” ... tais correspondências foram endereçadas ao Secretário Executivo do MINISTÉRIO DA SAÚDE, em resposta a ofícios enviados por aquela pasta, **aos quais o INSTITUTO FORÇA BRASIL não teve acesso, de modo que não era possível ao IFB averiguar se a intenção da DAVATI estaria ou não alinhada com a ASTRAZENECA.** ... o IFB deliberou por dividir a sua agenda com aquela empresa, até porque ela havia demonstrado **o interesse de se reunir de forma pública e oficial com os membros do MINISTÉRIO DA SAÚDE.** ... o IFB compreendia que nenhuma aquisição de bens com recursos públicos ocorreria de forma precipitada e prejudicial aos interesses públicos, **e que nada de escuso seria tratado em uma reunião pública e oficial!** ... **A evidenciar que o assunto foi tratado da maneira proba, com atenção a todos os rigores e cautelas de praxe, não representando, em nenhum grau, facilitação ou subvenção a atos ilícitos,** ... o MINISTÉRIO DA SAÚDE, após aquela reunião, tornou a enviar ofício solicitando esclarecimentos ao LABORATÓRIO ASTRAZENECA. Em resposta encaminhada em 17/03/2021, a ASTRAZENECA reiterou a correspondência de 27/01/2021, no sentido de que não havia outro representante a negociar doses de vacina em seu nome e que não havia fornecimento, venda ou distribuição para o setor privado. ... ao dividir sua agenda com

representantes da DAVATI, o IFB não possuía os meios próprios e suficientes para verificar se a oferta de vacinas apresentada seria idônea ou não e se estaria ou não alinhada com o proprietário dos imunizantes (LABORATÓRIO ASTRAZENECA) ... Por isso mesmo, nem mesmo a CPI indiciou os representantes do IFB por qualquer ato de tráfico de influência ou qualquer delito contra a administração pública. ... o INSTITUTO se limitou a compartilhar um encontro oficial, nas dependências do MINISTÉRIO DA SAÚDE, não se propondo, em nenhum momento, a facilitar ou subvencionar qualquer ato ilícito que tivesse o condão de burlar a averiguação técnica e criteriosa sobre a oferta de vacinas. ... (grifos original)

2.2.16. ANÁLISE 6

2.2.16.1. Reitera-se que a ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA, em Carta datada de **27.01.2021** (SEI 2035902, fls. 06), dirigida ao então Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. **Élcio Franco**, informou que *não havia fornecimento, venda ou distribuição da vacina* para o **setor privado**, alertando o Sr. Élcio Franco, canal de comunicação com presidente do IFB, Sr. Hélio Bruno de Almeida, sobre a possibilidade de **fraude** em propostas com ofertas de vacina contra Covid-19 daquele Laboratório. A ciência e o conhecimento dos fatos, acontecimentos e encaminhamentos para aquisição de vacinas pelo Presidente do Instituto Força Brasil, Hélio Bruno de Almeida, é *antecedente* à reunião ocorrida em 12.03.2021. O Presidente do Instituto Força Brasil tinha pleno domínio dos fatos posto que tinha acesso, trânsito e contato com às autoridades e servidores responsáveis pelo assunto no âmbito do Ministério da Saúde. Os fatos sobre a inexistência de vacinas da AstraZeneca para o mercado mundial foi comunicado oficialmente às autoridades brasileiras, era fato notório, maciçamente divulgado pela imprensa nacional e mídias sociais do mundo inteiro, todos os dias.

2.2.16.2. O argumento que *"a CPAR não conseguiu comprovar que o IFB tinha ciência prévia de que as vacinas anunciadas pela empresa DAVATI não poderiam ser entregues ao MINISTÉRIO DA SAÚDE. ... que o IFB tinha conhecimento das correspondências do LABORATÓRIO ASTRAZENECA, datadas de 27/01/2021 e 17/03/2021, informando que "atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado" e que, "caso alguém ofereça vacina por meio do mercado privado, provavelmente trata-se de falsificação" ... tais correspondências foram endereçadas ao Secretário Executivo do MINISTÉRIO DA SAÚDE, em resposta a ofícios enviados por aquela pasta, aos quais o INSTITUTO FORÇA BRASIL não teve acesso, de modo que não era possível ao IFB averiguar se a intenção da DAVATI estaria ou não alinhada com a ASTRAZENECA*, não são compatíveis com os elementos e documentos juntados aos autos. O conjunto de evidências rechaçam as assertivas ora trazidas pela defesa.

2.2.16.3. O presidente do Instituto Força Brasil, Hélio Bruno de Almeida, tinha pleno domínio dos fatos e conhecimento de todos os acontecimentos. O representante Instituto Força Brasil assumiu a tarefa de articular o evento com o Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. **Élcio Franco**, mediante e-mail em 04.03.2021 para reunião a ser realizada em 12.03.2021. Nesse encontro o representante da DAVATI, Sr. Cristiano Alerto Hossri, apresentaria a proposta da DAVATI, mesmo sem ter informações concretas e verdadeiras sobre a existência ou não de vacinas. Consta da própria ata de reunião do Ministério da Saúde, a menção à **participação** do IFB, por meio de seus representantes **Hélio Bruno de Almeida (Presidente do IFB)** e **Igor Morais Vasconcelos (IFB)**. Dessa forma, há elementos e documentos do *auxílio e participação* no evento promovido pelos dirigentes do Instituto prestado à empresa DAVATI nas tratativas de oferecer vacinas ao Ministério da Saúde.

2.2.16.4. Destaca-se que há elementos e documentos nos autos que essa reunião no Ministério da Saúde foi agendada pelo Coronel Hélio Bruno de Almeida, Presidente do Instituto Força Brasil. Na Ata da reunião constava a seguinte pauta: **"Contrato Beep/Instituto Força Brasil - IFB"**. Participantes: **Antônio Élcio Franco Filho** (Secretário Executivo do MS), Marcelo B. Pires (Diretor de Programas do GM), Luana Gonçalves Gehres (Assessora do Gabinete/Secretaria Executiva do MS), Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (Assessor da SE), Max Nobrega de Menezes Costa (Coordenador-Geral da CGPCLIN/DECIT/SCTIE), **Hélio Bruno de Almeida (Presidente do IFB)**, **Igor Morais Vasconcelos (IFB)**, **Cristiano Carvalho (Davati)**, **Luis Paulo Domingueti Pereira (Davati)**, Vander Corteze (BR MED Saúde Corporativa). Discussões: **vacinas Davati x AstraZeneca – oferta de 400 milhões de doses; e necessidade de regulamentação da Lei nº 14.125/2021** (SEI 2019956) e (SEI 2035902, fls.18-19). Nessa reunião, o Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho teria afirmado que era o representante da DAVATI no Brasil e que poderia disponibilizar 400 milhões de doses de vacina AstraZeneca, no valor de **US\$ 17.50 a pronta entrega**. De acordo com a memória de reunião, o senhor Cristiano solicitou uma

Carta de Intenção do Ministério da Saúde e teria informado que o contrato deveria ser firmado entre o Ministério da Saúde, a empresa DAVATI e o Laboratório AstraZeneca.

2.2.16.5. Noutro ponto, a Comissão Parlamentar de Inquérito identificou forte *liame* do IFB com a DAVATI, e o fato de não ter indiciado o Instituto Força Brasil por tráfico de influência ou qualquer outro ato lesivo à Administração Pública não lhe conferiu presunção de inocência, absolvição ou salvo conduto. As imputações da CPI foram contundentes em relação ao Instituto Força Brasil, conforme trechos que ora se extraem (SEI IX 2267835, fls. 798/800; 825/829 e 871/873). No entanto, ***o presidente do IFB, Hélcio Bruno de Almeida, e o vice presidente, Otávio Oscar Fakhoury, foram indiciados pela CPI*** pelos atos praticados a frente do referido Instituto (SEI IX 2267835, fls. 1.120/1.121). Trechos do Relatório Final da CPI da COVID do Senado Federal apontam para forte ligação do Instituto Força Brasil com a DAVATI nas articulações, discussões e reuniões para compra de vacinas pelo Ministério da Saúde, conforme abaixo:

- Instituto Força Brasil.

Além de aparecer com ***forte ligação com a empresa Davati no caso da compra de vacinas***, o IFB, que tem como presidente Hélcio Bruno de Almeida e como vice-presidente Otávio Fakhoury, conferiu apoio jurídico e possivelmente patrocínio aos seguintes sites/grupos: **(grifos acrescidos)**

1. *Verdade dos Fatos, que combate a mídia tradicional e veículos de checagem de fatos;*
2. *Awake Giants Brasil, que ataca o Sleeping Giants Brasil (movimento que visa à desmonetização de sites disseminadores de fake news e discurso de ódio) e faz campanhas contra empresas que retiram o anúncio de sites disseminadores de fake news;*
3. *Crítica Nacional, portal bolsonarista que veiculou propaganda antimáscara, antivacina e a favor de medicamentos ineficazes.*

Em seu site e sua rede social, o IFB compartilhou e postou notícias falsas com conteúdo de desinformação na pandemia, contra uso de máscara e a favor do tratamento precoce

26/07/2021 - O Instituto Força Brasil posta notícias falsas sobre a pandemia.

Desmentindo em: https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/nao-ha-evidencias-que-80-da-populacao-seja-imune_ao-novo-coronavirus/

14/01/2021 – Compartilha conteúdo sobre tratamento precoce. Disponível em: https://web.archive.org/web/20210114204104/https://ifbrasil.org/artigo/a-polemica-do-tratamento-precoce_sem-comprovacao-cientifica

05/03/2021 – Postagem contra o *lockdown*, chamando a medida de retrocesso. 25/03/2021 – Postagem com conteúdo de desinformação, estimulando o tratamento precoce.

Em março de 2021 – No site do IFB realizam postagem criticando o uso de máscaras.

fls. 798/800.

- Hélcio Bruno de Almeida

É presidente do Instituto Força Brasil, que durante a pandemia intensificou o apoio com suporte jurídico e financiamento de sites e grupos envolvidos na disseminação de conteúdos voltados para a desinformação. Segundo o site do IFB, oficialmente eles patrocinam o site Verdade dos Fatos, Awake Giants Brasil e Crítica Nacional. Em suas redes pessoais, disseminou algumas dessas notícias falsas com conteúdo contra a vacina e defendendo o tratamento precoce.

fls. 825/826-828/829.

09/01/2021 – Em postagem defendeu que Fake News “é toda notícia que não interessa ao Establishment”. Disponível em: <https://archive.is/cnSSG> 17/06/2021 – Em sua rede social, postou vídeo com fake news sobre o médico Anthony Fauci e o que chama de “verdades sobre o coronavírus” <https://www.youtube.com/watch?v=kWu7LQNS5PQ> 20/06/2021 – Em suas redes sociais, compartilhou conteúdo de médicos que defendem o tratamento precoce

...

Disponível em: https://www.instagram.com/p/CQUHvEVln0J/?utm_medium=share_sheet&fbclid=IwAR3oTazb2xCYuuxnbN0TtJC9SHwlj_93JuUrGHWHIZEhSFwZQK6rJj4SIAE 21/07/2021 – Divulgou em sua rede social conteúdo fake news sobre vacina. Disponível em: https://www.frontliner.com.br/israel-infeccao-anterior-protége-7-vezes-mais-que-vacinas_covid/?fbclid=IwAR2ZwJDQKbwNUydZZsJkijwOw8LsaB1YBkPD49465JNOaZ6xDmjYVF2EYwI

22/07/2021 – Defendeu o tratamento precoce, divulgou em sua rede social notícia falsa do site Gazeta do Povo, fazendo apologia ao uso dos medicamentos.

...

- Otávio Fakhoury

É financiador de diversos veículos investigados por essa CPI. As movimentações bancárias do empresário apontam, por exemplo, a transferência, entre 2020 e 2021, de **R\$ 310.279,24** para o **Instituto Força Brasil**, disseminador de fake news na pandemia e propagador do negacionismo e do tratamento precoce, conforme demonstrado a seguir.

Segundo levantamento desta Comissão, constatou-se que através do IFB ele dá apoio e suporte jurídico e patrocínios aos seguintes sites/grupos, cujas atuações já detalhamos.

1. Verdade dos Fatos
2. Awake Giants Brasil
3. Crítica Nacional

Fakhoury também aparece em conversas com Eduardo Bolsonaro tratando de negócios na área de comunicação e relacionamento com sites apoiadores do presidente Jair Bolsonaro. Mediante quebra de seu sigilo, foi possível detectar ainda transferências financeiras para Allan dos Santos e pessoas ligadas ao grupo de formulação. A estrutura de desinformação conta ainda com sua participação direta e pessoal na divulgação de vídeos contrários às vacinas. Em seu depoimento feito perante esta CPI, afirmou que a sua conclusão seria uma opinião pessoal e foi feita com base na sua liberdade de expressão:

2.2.16.6. Nesse passo, a magnitude dos valores envolvidos e o grande interesse nacional sobre tema de alta relevância naquele momento, potencializava e favorecia os interesses desses agentes privados pela aquisição das vacinas contra Covid-19. Esses fatos e acontecimentos são suficientes para se inferir pelo pleno conhecimento de todos os envolvidos, sobretudo Instituto Força Brasil. A inexistência de vacinas no mercado mundial, naquele momento, era fato notório, reiterado e amplamente discutido na referida reunião eis que os agentes privados "*representantes informais*" estavam alinhados tendo como objeto a discussão **vacinas Davati x AstraZeneca – oferta de 400 milhões de doses de US\$ 3,50 para US\$ 17,50**, o que revela super faturamento de 500% no preço ofertado.

2.2.17. ARGUMENTO 7

2.2.17.1. Prossegue a defesa arguindo:

"3.3. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO INSTITUTO FORÇA BRASIL. IMPRESCINDIBILIDADE DA OCORRÊNCIA DE DANO OU AO MENOS PERIGO DE DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ... a CPAR concluiu pela "aplicação das sanções de multa no valor de R\$ 6.000,00, com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado e auxiliado a apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19 que sabidamente não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações)" ... sustentou-se a atipicidade das condutas atribuídas ao IFB, por não se vislumbrar nenhuma lesão ou risco de lesão ao patrimônio público ... jamais buscou facilitar qualquer contratação inidônea ... o INSTITUTO tratou de exigir que fosse certificada a existência e disponibilidade dos imunizantes ... inexistência de prejuízo ao erário ... ausência de risco de lesão à Administração Pública, o que impõe o reconhecimento da atipicidade das condutas. ... a conduta atribuível ao IFB refere-se ao compartilhamento da reunião ocorrida no MINISTÉRIO DA SAÚDE em 12/03/2021, previamente agendada pelo IFB e que veio a ser compartilhada com representantes da empresa DAVATI... a oferta de imunizantes ao GOVERNO FEDERAL, realizada em ambiente institucional, de forma pública, oficial e com submissão aos rigorosos processos de averiguação do MINISTÉRIO DA SAÚDE, não implicou nenhum risco de lesão aos interesses públicos. ... não havendo por parte do IFB nenhum ulterior envolvimento no assunto. ... a atuação do IFB não se amolda aos tipos legais do art. 5º da Lei Anticorrupção nem do art. 88 da Lei de Licitações ... a tipificação da conduta do art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013, exige-se a comprovação de que determinada pessoa jurídica financiou, custeou, patrocinou de algum modo subvencionou a prática do ato lesivo... não foi apontado de que forma o IFB teria subvencionado a prática de ato lesivo à Administração ... o art. 88, II, da Lei nº 8.666/1993, prevê como hipótese para aplicação das sanções de suspensão de participar em licitação, impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade, o fato de que as empresas ou profissionais "tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação". ... infactível que o mero compartilhamento de uma reunião oficial no MINISTÉRIO DA SAÚDE tivesse o condão de frustrar os objetivos de alguma licitação, quando, em verdade, aquele

*encontrou só viabilizou que fosse, de fato, averiguada a proposta de oferta de vacinas à Administração ... quanto ao art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993, aplicável àqueles que demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, também não deve incidir no caso em tela. ... **inexistindo ato do IFB visando a contratar com a Administração Pública** ... a sanção prevista no art. 88, III da Lei de Licitações. ... as condutas atribuídas ao IFB não se adequam às hipóteses típicas do art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 88, II e III, da Lei nº 8.666/1993, nem a nenhuma outra norma sancionadora ... o mero fato de obter aquela agenda junto ao MINISTÉRIO DA SAÚDE com o objetivo de discutir a regulamentação de Projeto de Lei do Senado Federal não evidencia nenhuma ilicitude ou lesividade ao interesse público. ... nunca houve nenhum tipo de patrocínio ou subvenção, por parte do IFB, em favor da aquisição das vacinas pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE de forma irregular jamais houve ato lesivo contra a Administração, **não há se falar em comprovação de financiamento, custeio, patrocínio nem qualquer forma de subvenção ato lesivo, como exige o tipo do art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013.** ... nunca tendo havido nenhuma conduta no sentido de frustrar os objetivos do suposto certame ... o que se defendeu foi o tratamento da oferta da DAVATI de forma oficial dentro daquele MINISTÉRIO -, **impossível a incidência do art. 88, II, da Lei de Licitações.** ... e do art. 88, III, da Lei nº 8.666/1993, ... o dispositivo não incide sobre a situação fático-jurídica do IFB. ... o Instituto, a todo momento, procurou promover que a relação entre as entidades privadas e o MINISTÉRIO DA SAÚDE fosse mantida de forma proba e republicana, mediante encontros oficiais, previamente agendados com os agentes públicos competentes para tanto e com o registro oficial dos assuntos tratados. ... a conduta do IFB de, simplesmente, agendar uma reunião, de forma regular e oficial, e compartilhá-la com uma empresa para que esta se apresentasse, também de forma regular e oficial, aos representantes do MINISTÉRIO DA SAÚDE, não revela nenhuma inidoneidade no trato com a coisa pública ... o art. 88 da Lei de Licitações versa que as sanções poderão “ser aplicadas às empresas ou aos profissionais” que, “em razão dos contratos regidos por esta Lei”, tenham praticado algum ato ilícito contrário à Administração. ... o dispositivo é inaplicável à situação do IFB. ... **não se trata de empresa ou profissional, nem se cuida de ato praticado em razão de contrato firmado com a Administração Pública. Dessa forma, deve ser reconhecida a absoluta inaplicabilidade do art. 88 da Lei de Licitações ao presente caso.** ... a condenação do IFB contrariaria o próprio Relatório Final da “CPI da Pandemia” ... **concluiu a CPI pela incoerência de qualquer tráfico de influência ou outro crime contra a administração pública por parte da entidade.** ... a conduta imputada ao IFB não se amolda às hipóteses típicas do art. 5º, II, da Lei nº 12.846/2013 e do art. 88, II e III da Lei nº 8.666/1993. (grifo original)*

2.2.18. ANÁLISE 7

2.2.18.1. A narrativa do Instituto Força Brasil é incompatível com os fatos, atos ilícitos e lesivos contra a Administração Pública. O conjunto de evidências, documentos e elementos dos autos apontam para efetiva e concreta participação e alinhamento do IFB com a DAVATI, agentes privados, "representantes informais" da AstraZeneca e demais envolvidos. Está documentado oficialmente nos autos que a DAVATI e nenhuma das empresas e agentes privados eram distribuidores, autorizados, representantes ou emissários poderiam fazer oferta de vacinas da AstraZeneca contra Covid-19. Todos os presentes na reunião do dia 12.03.2021 (SEI IX 2365238) coordenada e articulada pelo Instituto Força Brasil tinham plena consciência e conhecimento da impossibilidade de se obter vacinas da AstraZeneca, naquele momento. Esse fato era público e notório eis que divulgado amplamente e maciçamente em todos os meios de comunicação e mídias sociais no mundo inteiro, bem como foi comunicado oficialmente pela AstraZeneca ao Ministério da Saúde alertando-os sobre risco de **fraude** em propostas inidôneas que viessem ser apresentadas para comercialização das vacinas daquele Laboratório.

2.2.18.2. As condutas imputadas ao Instituto Força Brasil registradas no Termo de Indiciação (SEI VIII 2193182), foram com fundamento na Lei nº 12.846/2013 e Lei nº 8.666/1993 ancoradas com base nas provas e evidências constantes dos autos. A Comissão de PAR indiciou o IFB imputando-lhes as seguintes condutas: **a) ter subvencionado a atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY, auxiliando-as na prática dos atos lesivos referentes à apresentação de propostas inidôneas de venda de vacinas contra Covid-19, com enquadramento tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC); e b) ter atuado de modo inidôneo, com enquadramento tipificado no art. 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).**

2.2.18.3. Com efeito, a Comissão no item 85, do relatório final (SEI IX 2365238, fl. 12) retificou o entendimento de que a DAVATI MEDICAL SUPPLY substituiu a LATIN AIR SUPPORT, ou seja, a conduta do Instituto Força Brasil ficou adstrita à **subvenção** da atuação da DAVATI MEDICAL SUPPLY. Em outras palavras, as irregularidades identificadas relativas ao IFB estão diretamente relacionadas ao

agendamento prévio, transporte do aeroporto do "representante da DAVATI" para participar da reunião em tela, participação, indicação da pauta e discussão na reunião ocorrido em 12.03.2021, facilitação e condução de "representantes informais" da DAVATI" e outros agentes privados para referida reunião ocorrida no Ministério da Saúde, promovendo o acesso desses "representantes" aos servidores daquela Pasta responsáveis pela negociação de vacinas, conforme e-mail datado de 04.03.2021, enviado pela Secretária do IFB, Sra. Daniela Lima (SEI 2035902. fls. 15-17). Em verdade, esse supostos "representantes informais" foram introduzidos pelo Instituto Força Brasil dentro do Ministério da Saúde e da Administração Pública.

2.2.18.4. A *tipicidade das condutas* atribuídas ao Instituto Força Brasil estão descritas e evidenciadas pelo inciso II do Art. 5º da Lei nº 12.846/2013, posto que comprovadamente *patrocinou* o ingresso de agentes privados na qualidade de "representantes informais" em movimento articulado para aquisição de vacinas contra a COVID-19 pelo Ministério da Saúde, produto inexistente no mercado mundial e com *sobrepreço*, isto é, de uma cotação de US\$ 3,50 para US\$ 17,50, com *sobrepreço* em 500%, com o oferecimento de 400 milhões de doses da vacina AstraZeneca que resultaria em um contrato bilionário, potencialmente rentável aos interessados.

2.2.18.5. Nessa medida, o IFB *intermediou* a apresentação de propostas inidôneas e *subvencionou* que tais agentes privados nas pessoas do representante da DAVATI MEDICAL SUPPLY, Sr. Cristiano Hossti Carvalho, em conjunto com outros "representantes privados informais" que se constituíam em *atravessadores* eis que não eram autorizados, representantes, distribuidores e não possuíam qualquer relação com a AstraZeneca. Esse movimento desses agentes privados potencializavam a obtenção de vantagens em um momento de extrema gravidade e vulnerabilidade social severamente atingida e agravada pela pandemia da Covid-19, que assolava o mundo. A potencialidade da lesão ao erário era elevadíssima se os valores do contrato entabulado tivessem sido contratados e pagos. A linha do tempo dos atos praticados pelo Instituto Força Brasil revela que o Instituto planejou, coordenou, transportou, auxiliou, pautou a reunião, conduziu e prestou todo apoio necessário revelando-se protagonista do evento em tela o que leva se inferir o interesse em obter proveito no encaminhamento de contrato bilionário junto ao Ministério da Saúde.

2.2.18.6. No relatório final (SEI IX 2365238, fls. 6/7), rechaçando os argumentos do Instituto Força Brasil, a Comissão consignou que:

58. Importante pontuar que na Memória da Reunião do dia 12.03.2021 (SEI 2146455, fls. 18- 19): "O senhor Hécio Bruno disse que a Davati seria uma empresa de cotas de vacinas", ou seja, o representante do IFB não só levou os representantes informais (Dominghetti, Cristiano e a associação SENAH) ao Ministério, mas, afirmou que a DAVATI seria uma empresa de cotas de vacinas. Dessa reunião teriam participado, além do alto escalão do Ministério, os representantes do IFB, da DAVATI e da BR MED Saúde Corporativa.

59. DO EXPOSTO, rejeita-se o argumento da defesa. MÉRITO A) AUXÍLIO E SUBVENÇÃO NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS INIDÔNEAS. Ordem cronológica das ocorrências.

60. Em análise às informações divulgadas pela CPI da Pandemia, pela imprensa e constantes em documentos obtidos e depoimentos colhidos, a **NT 2489 (SEI 2146520)** fez o seguinte apontamento: "3.76. *As supostas irregularidades identificadas em relação ao IFB podem ser resumidas ao agendamento prévio de uma reunião, bem assim o deslocamento de "representantes informais" da DAVATI" para uma reunião ocorrida em 12.03.2021 no Ministério da Saúde, facilitando o acesso desses representantes aos servidores daquela Pasta responsáveis pela negociação de vacinas, conforme e-mail datado de 04.03.2021, enviado pela Secretária do IFB, Sra. Daniela Lima (2035902. fls. 15-17).* 3.77. **Em 12.03.2021, houve uma reunião no Ministério da Saúde que teria sido agendada pelo Coronel Hécio Bruno de Almeida, Presidente do INSTITUTO FORÇA BRASIL.** Na Ata de reunião constava a seguinte pauta: "**Contrato Beep/INSTITUTO FORÇA BRASIL- IFB**". Participantes: Antônio Elcio Franco Filho (SE), Marcelo B. Pires (Diretor de Programas do GM), Luana Gonçalves Gehres (Assessora do gab/SE), Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (Assessor da SE), Max Nobrega de Menezes Costa (Coordenador-Geralda CGPCLIN/DECIT/SCTIE), **Hécio Bruno de Almeida (Presidente do IFB)**, Igor Morais Vasconcelos (IFB), Cristiano Carvalho (Davati), Luis Paulo Domingueti Pereira (Davati), Vander Corteze (BR MED Saúde Corporativa). Discussões: **vacinas Davati x AstraZeneca – oferta de 400 milhões de doses; e necessidade de regulamentação da Lei nº 14.125/2021 (2019956) e (2035902, fls.18-19).** 3.78. Nessa reunião, o Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho teria afirmado que seria o representante da DAVATI no Brasil e que poderia disponibilizar **400 milhões de doses de vacina AstraZeneca, no valor de US\$ 17.50 a pronta entrega.** De acordo com a memória de reunião, o senhor Cristiano solicitou uma Carta de

Intenção do Ministério da Saúde e teria informado que o contrato deveria ser firmado entre o Ministério da Saúde, a empresa DAVATI e o laboratório AstraZeneca.” (grifos acrescidos)

2.2.18.7. Todos esses atos, condutas, eventos e movimentos foram articulados e *patrocinados* pelo Instituto Força Brasil. A atuação do seu Presidente, **Coronel Hélcio Bruno de Almeida**, o conhecimento e trânsito no âmbito do Ministério da Saúde foi possível viabilizar o ingresso desses agentes privados na qualidade de "representantes informais", que, em verdade eram *intermediários e atravessadores*. Causam estranheza dois fatos atinentes ao Instituto Força Brasil. Primeiro, as atividades declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil eram que possui natureza jurídica de “associação privada” tendo como atividade principal: “*atividades de associações de defesa de direitos sociais*”; e atividades secundárias: “*atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte e atividades associativas não especificadas anteriormente*”. Todavia, a pauta da reunião articulada e patrocinada pelo IFB eram “**Contrato Beep/INTITUTO FORÇA BRASIL- IFB**” para discutir a *oferta de 400 milhões de doses vacinas Davati x AstraZeneca, e regulamentação da Lei nº 14.125/2021*, temas totalmente diversos das reais finalidades do IFB. Outro ponto que chama atenção foi o fato do Instituto Força Brasil ter sido criado em 06.10.2020 e ter sido extinto em 14.12.2021, data muito próxima das denúncias de corrupção nas ofertas das vacinas ao Ministério da Saúde para aquisição de vacinas e a conclusão dos trabalhos da CPI da COVID-19 do Senado. Resta a impressão que foi criada para, especificamente, intermediar e oferecer vacinas contra Covid-19, em última análise obter algum proveito com a possível aquisição das vacinas em questão.

2.2.18.8. A prática de atos ilícitos e lesivos à Administração Pública previstos na LAC, é hipótese legal em que a pessoa jurídica será responsabilizada por ter, pelas formas descritas no tipo (financiamento, custeio, *patrocínio, subvenção*) *concorrido* para a prática de ato lesivo diverso, por outra pessoa jurídica. A Lei nº 12.846/2013, busca responsabilizar **todo tipo** de *auxílio* a práticas de corrupção com a tipificação de condutas consubstanciadas em *cumplicidade, auxílio* ou incitamento de condutas corruptas. A configuração do tipo requer a comprovação dos atos de *patrocínio* ou *subvenção* por parte da pessoa jurídica. No caso em tela, os atos, condutas, ações e movimentos foram relatadas em itens ao longo desta nota.

2.2.18.9. Sobre o ato lesivo do art.5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, o Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União, fls. 53, ensina que “... *A configuração desse tipo exige a comprovação dos atos de patrocínio ou subvenção por parte da pessoa jurídica. Todavia, não se faz necessária a efetiva concretização do ato corrupto financiado/custeado pela pessoa jurídica. Para sua materialização, a mera cumplicidade da pessoa jurídica instigadora mostra-se suficiente. Ademais, o tipo normativo não exige que o ato da pessoa jurídica seja exclusivamente de natureza financeira. Percebe-se que a adoção do verbo subvencionar amplia o rol de condutas proibidas pela norma. Inserem-se aqui, por exemplo, as condutas de servir de intermediária de pagamentos ilícitos ou simplesmente para ocultar os atos de outra pessoa jurídica. É o caso das empresas tipicamente identificadas como “laranjas”. Como se verá no item seguinte, este inciso visa justamente complementar o inciso III, punindo não somente a empresa que se vale de intermediário para a prática de ato lesivo, mas também aquela que serviu de intermediário.*” (grifos acrescidos)

2.2.18.10. A comprovação dos atos de *patrocínio* ou *subvenção* por parte da pessoa jurídica, Instituto Força Brasil, estão evidenciados não só no compartilhamento da reunião ocorrida no dia 12.03.2021, mas no movimento de planejamento, solicitação, organização, coordenação, transporte do representante da DAVATI, intermediação, articulação e indicação dos agentes privados composto por "representantes informais" que participaram das discussões, encontros etc. Essas condutas são suficientes para evidenciar o *patrocínio* e *subvenção* capazes de resultar em atos lesivos à Administração Pública eis que visavam vantagens em proveito dos envolvidos diante da possibilidade de fornecer vacinas contra a COVID-19 em elevada quantidade representada por 400 milhões de doses que custavam US\$ 3,50, mas seriam vendidas por US\$ 17,50, sobrepreço de 500% em relação à oferta inicial em curto período, com elevada potencialidade de dano ao erário, obstado em razão das denúncias que eclodiram na imprensa, a instauração da CPI da pandemia e o ingresso da Controladoria-Geral da União nas investigações.

2.2.18.11. As evidências dos autos leva a se inferir que a organização, coordenação, preparação e promoção do evento foi desenvolvido e articulado pelo Instituto Força Brasil. A Investigação Preliminar Sumária (SEI VIII 2146520, fls. 3/4, 12/15), relatada na Nota Técnica nº 2489/2021, processo Nº 00190.105704/2021-11, ouviu testemunhas dentre elas o representante da DAVATI, Sr. Cristiano Alberto

Hossri Carvalho, que em depoimento afirmou, inclusive, que foi *transportado do aeroporto pelo advogado do Instituto Força Brasil*, para onde tinha sido levado antes, conforme trechos abaixo:

...

3.15. Uma outra reunião identificada teria ocorrido em 12.03.2021 no Ministério da Saúde, tendo sido agendada pelo Coronel Hécio Bruno de Almeida, Presidente do INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB. Na ata de reunião constava a seguinte pauta: “Contrato Beep/IFB – INSTITUTO FORÇA BRASIL”. Participantes: Antônio Elcio Franco Filho (SE), Marcelo B. Pires (Diretor de Programas do GM), Luana Gonçalves Gehres (Assessora do gab/SE), Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (Assessor da SE), Max Nobrega de Menezes Costa (Coordenador-Geral da CGPCLIN/DECIT/SCTIE), Hécio Bruno de Almeida (Presidente do IFB), Igor Morais Vasconcelos (IFB), Cristiano Carvalho (Davati), Luis Paulo Domingueti Pereira (Davati), Vander Corteze (BR MED SAÚDE CORPORATIVA). Discussões: vacinas Davati x AstraZeneca – oferta de 400 milhões de doses; e necessidade de regulamentação da Lei nº 14.125/2021 (2019956) e (2035902, fls.18-19).

...

B – DA OITIVA DO SR CRISTIANO ALBERTO HOSSRI CARVALHO

Em depoimento colhido no âmbito da IPS, em 19.07.2021, o senhor Cristiano Alberto Hossri Carvalho teria dito que no encontro de 12.03.2021, ao chegar a Brasília, teria sido levado antes a o Instituto Força Brasil, onde estavam presentes o coronel da reserva Hécio Bruno de Almeida, que teria relações de amizade com o Secretário Executivo Elcio Franco., além do reverendo Amilton Gomes de Paula, da Secretaria Nacional de Assuntos Humanitários. Que no dia 12.03.2021, por volta de 9 h da manhã, chegou ao aeroporto de Brasília e foi conduzido pelo advogado do Instituto Força Brasil até a sede desse Instituto. ocasião em teria conhecido o reverendo Amilton. Disse que veio a Brasília a convite do reverendo Amilton e o motivo dessa reunião com a com a SENAH e o Instituto Força Brasil se deu por um e-mail. Que chegou ao Ministério da Saúde por volta de 10 horas da manhã com os integrantes da SENAH e do Instituto Força Brasil, além do Sr. Domingueti e teria sido recebido pelo Coronel Pires, Coronel Boechat e Coronel Elcio Franco. Essa reunião era sobre aquisição de vacina e chegou a ser oferecida proposta e amplamente discutido o quantitativo, preço e a entrega. (2032830, 2032835, 2032848). (grifos acrescentados)

...

3.22. A DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC é uma sociedade empresarial limitada estrangeira sediada no estado do Texas, na cidade de Round Rock, EUA, atuante na área de medicamentos, cujo CEO é o Sr. Herman Cardenas.

3.23. De acordo com pesquisas realizadas no google, consta que a DAVATI MEDICAL SUPPLY LLC é considerada uma empresa de pequeno porte, com três funcionários e faturamento anual estimado em **US\$ 266,492.00**, segundo uma companhia de dados corporativos. A empresa foi aberta em **junho de 2020** e funciona no estado do Texas, onde estão registradas também uma incorporadora imobiliária, a IMPACT DEVELOPERS, e uma representante de produtos de construção civil, a DAVATI BUILDINH PRODUCTS. (grifo original)

3.24. O que nos chama a atenção é o fato de que a DAVATI teria apresentado proposta de vacina da AstraZeneca ao Ministério de Saúde mesmo sem possuir qualquer garantia ou acordo com o referido laboratório. Por meio de nota, a AstraZeneca afirmou que fornece a vacina "para o maior número possível de países", mas diz que "não disponibiliza a vacina por meio do mercado privado ou trabalha com qualquer intermediário no Brasil" (2035902, fl. 31).

...

H – REUNIÃO OCORRIDA NO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM REPRESENTANTES DA DAVATI E DE OUTROS ENTES PRIVADOS

3.43. Em 12.03.2021, houve uma reunião no Ministério da Saúde que teria sido agendada pelo Coronel Hécio Bruno de Almeida, Presidente do INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB. Na Ata de reunião constava a seguinte pauta: “Contrato Beep/IFB”. Participantes: Antônio Elcio Franco Filho (SE), Marcelo B. Pires (Diretor de Programas do GM), Luana Gonçalves Gehres (Assessora do gab/SE), Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (Assessor da SE), Max Nobrega de Menezes Costa (CoordenadorGeral da CGPCLIN/DECIT/SCTIE), Hécio Bruno de Almeida (Presidente do IFB), Igor Morais Vasconcelos (IFB), Cristiano Carvalho (Davati), Luis Paulo Domingueti Pereira (Davati), Vander Corteze (BR MED Saúde Corporativa). Discussões: vacinas Davati x AstraZeneca – oferta de 400 milhões de doses; e necessidade de regulamentação da Lei nº 14.125/2021 (2019956) e (2035902, fls.18-19).

3.44. Nessa reunião, o Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho teria afirmado que seria o representante da DAVATI no Brasil e que poderia disponibilizar 400 milhões de doses de vacina

AstraZeneca a pronta entrega. De acordo com a memória de reunião, o Sr Cristiano informou que já estava em negociação com o ex-Diretor de Logística, Sr. Roberto Ferreira Dias, mas que não teria havido prosseguimento nas negociações. Informou que o valor da dose inicialmente de **US\$ 3.50** teria sofrido um aumento para **US\$ 17.50**, ocasião em que teria solicitado uma “Carta de Intenção” do Ministério da Saúde e informado que o contrato deveria ser firmado entre o Ministério da Saúde, a empresa DAVATI e o laboratório AstraZeneca. (grifo original)

...

3.46. Em resposta datada de 17.03.2021 (2035902, fls. 31), a AstraZeneca respondeu que não possui representantes autorizados no Brasil a negociar vacinas em seu nome nos seguintes termos: “conforme refletido na recente carta da AstraZeneca Brasil em 27.01.2021, **não há outro representante autorizada a negociar doses em nome da AstraZeneca para abastecer o mercado brasileiro**. Nosso foco atual está em cumprir nossos compromissos globais substanciais com os governos nacionais e com a COVAX sem lucro durante a pandemia e, de fato, **não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina disponível para o setor privado**. Agradecemos por você ter compartilhado essas informações conosco e, infelizmente, fomos informados de muitas dessas ofertas para governos e organizações em todo o mundo. **Se alguém oferece vacinas privadas, é provavelmente falsificado, portanto, deve ser recusado.**” (grifos originais).

3.47. Consta também uma carta da ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA, datada de 27.01.2021 (2035902, fls. 06), dirigida ao então Secretário-Executivo do Ministério da Saúde, Sr. Elcio Franco, informando que não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado, nos seguintes termos: “*Diante disto, atualmente não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina para o setor privado. Caso alguém ofereça vacina por meio do mercado privado, provavelmente trata-se de falsificação e, portanto, deverá ser recusada e reportada às autoridades de saúde / regulatória.*”. (grifo original)

...

3.50. Em resposta datada de 08.07.2021 (2019786, fls. 45-46), a AstraZeneca informou que não possui qualquer tipo de negociação de vacinas com o setor privado nos seguintes termos: “seus compromissos globais substanciais com os governos e organizações internacionais de saúde, o mais rápido possível para ajudar a acabar com a pandemia; como tal, atualmente **não há fornecimento, venda ou distribuição da vacina pelo setor privado. Se alguém oferece vacinas privadas, é provável que sejam falsificadas, portanto, devem ser recusados e relatados às autoridades de saúde locais. Eu diria, portanto, que a oferta que Davati fez deve ser considerada suspeita**” (tradução simples e grifos nossos)

3.51. Dessa forma, restou claro que a DAVATI e nenhuma outra empresa privada poderia estar atuando como representante e ofertar vacinas do laboratório AstraZeneca ao Ministério da Saúde ou ao governo brasileiro.

...

N – POSSÍVEL ENQUADRAMENTO DOS ATOS LESIVOS

3.55. Os supostos atos ilícitos apontados estão caracterizados pela apresentação de propostas inidôneas referentes 3 (três) propostas de 400 milhões de doses da vacina AstraZeneca e 1 (uma) proposta de 200 milhões de doses da vacina Janssen (Johnson & Johnson) pela DAVATI com auxílio de empresas intermediárias na tentativa de fraudar eventual procedimento licitatório para aquisição de vacinas no âmbito do Ministério da Saúde. Registre-se que em consulta ao laboratório AstraZeneca, a resposta foi no sentido de que “apenas realiza a negociação de ofertas diretamente com os governos”.

2.2.18.12. A Comissão reforçou esse entendimento ao relatar no relatório final (SEI IX 2365238, fl 9, itens 69/70) que:

(...)

69. Acrescentou o Coronel Hécio Bruno de Almeida que o reverendo Amilton aventou a possibilidade de o IFB compartilhar sua agenda no Ministério da Saúde com os representantes da DAVATI para que eles pudessem explicar com mais detalhes ao Ministério da Saúde as condições de sua oferta de vacinas.

70. Entretanto o *representante da DAVATI, Cristiano Araújo Hossri Carvalho, afirmou ter recebido um contato do Coronel Hélcio Bruno no final de janeiro*, junto com o reverendo Amilton, *se oferecendo para facilitar o acesso do grupo ao Ministério da Saúde*. Este relato diverge das declarações prestadas pelo coronel Hélcio Bruno de Almeida à CPI, quando disse ter sido procurado por representantes da DAVATI dias antes da reunião no Ministério, e só então se ofereceu a levá-los ao encontro. Segundo o *Sr. Cristiano Carvalho, ele e o Sr. Domingueti foram buscados no aeroporto de Brasília por um advogado do Instituto Força Brasil com alguns*

funcionários da SENAH e então levados à sede do IFB. Ainda segundo Cristiano Araújo Hossri Carvalho, o Instituto Força Brasil teria sido o “braço” que a SENAH usou para chegar “frente a frente” com o Secretário Executivo Élcio Franco no Ministério da Saúde.

***grifos acrescidos**

2.2.18.13. Destaca-se que foi constatado pela CPI da COVID do Senado Federal que **Instituto Força Brasil** aparece com *forte ligação com a empresa Davati no caso da compra de vacinas*. Constatou-se, ainda, que o IFB tem como presidente o Coronel **Hélcio Bruno de Almeida** e como vice-presidente Otávio Fakhoury, conferiu apoio amplo participação efetiva e concreta nas articulações, ações, encaminhamentos junto ao Ministério da Saúde valendo-se do conhecimento e trânsito junto às altas autoridades daquela Pasta. A cronologia dos movimentos da DAVATI junto ao Ministério da Saúde identificados pela Investigação Preliminar Sumária (IPS) instaurada pela CGU (SEI VIII 2146520, fls. 7/12), convergem para as mesmas conclusões da CPI da Pandemia.

2.2.18.14. Nesse sentido, *as condutas do Instituto Força Brasil não foram de simplesmente agendar uma reunião, de forma regular e oficial, e compartilhá-la com uma empresa para que esta se apresentasse, também de forma regular e oficial, aos representantes do MINISTÉRIO DA SAÚDE*. Está provado nos autos pelos documentos, elementos e evidências que o Instituto Força Brasil planejou, organizou, agendou, transportou representante da DAVATI, pautou o assunto do evento, participou e conduziu as tratativas da reunião do dia 12.03.2021 no Ministério da Saúde, com a presença de agentes privados *intermediários e atravessadores* na qualidade de "representantes informais" no âmbito do Ministério da Saúde e da Administração Pública com objetivo de ofertar vacinas contra Covid-19 do Laboratório AstraZeneca, inexistentes no mercado para pronta entrega naquele momento, com *sobrepreço* de 500%, o que revela interesses privados com objetivo de obter vantagem em detrimento do interesse público.

2.2.18.15. O Instituto Força Brasil tinha o controle e o domínio dos fatos posto que atuou como *intermediário* entre o Ministério da Saúde e as empresas *atravessadoras*. As condutas e os atos ilícitos e lesivos à Administração Pública não se resumiram à DAVATI. Esse movimento articulado pelo Instituto Força Brasil potencializou a possibilidade do negócio se tornar rentável aos intermediários (IFB) e atravessadores (DAVATI) que só não deu certo em razão das denúncias de corrupção no Ministério da Saúde sobre supostas aquisições de vacinas contra COVID 19 da AstraZeneca, inexistentes no mercado para comercialização e pronta entrega naquele momento, com *sobrepreço*.

2.2.18.16. A sugestão de condenação do Instituto Força Brasil pela Comissão de PAR, não contraria o Relatório Final da CPI da Pandemia, posto que os representantes do Instituto e outros agentes privados envolvidos nos fatos foram indiciados. A Comissão Parlamentar de Inquérito indiciou **Hélcio Bruno de Almeida - presidente do Instituto Força Brasil** - incurso no art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal; o **Vice-Presidente do Instituto Força Brasil, Otávio Oscar Fakhoury** – Empresário suspeito de disseminar *fake news* - incurso no art. 286 (incitação ao crime) do Código Penal. Além deles, *foram indiciados Cristiano Alberto Hossri Carvalho* – Representante da **Davati** no Brasil - incurso no art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa); **Luiz Paulo Domingueti Pereira** – Representante da **Davati** no Brasil - incurso no art. 333, caput, do Código Penal (corrupção ativa); **Antônio Élcio Franco Filho** – Ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde - incurso nos art. 267, § 1º (epidemia com resultado morte), do Código Penal; art. 10, VI e XII, e art. 11, I (improbidade administrativa), todos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. O Relatório Final da CPI da pandemia (SEI IX 2267835, fls. 1.285) narra que "*Os indícios apontam que Roberto Ferreira Dias, então diretor de Logística do Ministério, teria pedido propina para facilitar a negociação de vacinas oferecidas por um mercado secundário cheio de atravessadores (Luiz Paulo Dominghetti, Cristiano Carvalho, Rafael Alves, José Odilon, Marcelo Blanco, empresa Davati, Reverendo Amilton de Paula, entre outros).*"

2.2.18.17. O envolvimento do Instituto Força Brasil nos fatos e nos acontecimentos são profundos, não se trata de mero compartilhamento da agenda da reunião do dia 12.03.2021 como tem sido repetido pela defesa. O Presidente do Instituto, Coronel Hélcio Bruno de Almeida, tinha prestígio, acesso direto e trânsito amplo com as autoridades do Ministério da Educação, cita-se como exemplo o Secretário Executivo, Coronel Antônio Élcio Franco Filho. Está provado nos autos que as ações dos dirigentes do IFB levaram para dentro do Ministério da Saúde agentes privados *intermediários* na qualidade de "*representantes informais*" posto que a DAVATI não era representante, autorizada nem distribuidora de

vacinas contra a Covid-19 do Laboratório AstraZeneca. Esse atos, condutas e movimentos dos dirigentes do Instituto Força Brasil facilitou, auxiliou e subvencionou os acessos desses *intermediários* e *atravessadores* junto aos servidores do Ministério da Educação responsáveis pela negociação de vacinas em um momento de elevada crise sanitária em razão da pandemia da Covid-19. Cita-se como exemplo o e-mail datado de 04.03.2021, enviado pela Secretária do IFB (SEI 2146455, fls. 15-17).

2.2.18.18. Os atos ilícitos e lesivos à Administração Públicas e as condutas ilícitas foram praticadas de forma consciente, em sequência e em escala com pleno domínio dos fatos pelos dirigentes do Instituto Força Brasil. Os atos só foram interrompidos quando eclodiram as denúncias de corrupção nos meios de comunicação em torno da aquisição de vacinas contra Covid-19 pelo Ministério da Saúde, bem como com a instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia no Senado Federal. Esses fatos e acontecimentos levaram, inclusive, o Instituto Força Brasil a requerer a baixa e extinção junto à Receita Federal do Brasil, conforme confessado pelo próprio.

2.2.18.19. Nessa medida, o Presidente do Instituto Força Brasil, Coronel Hécio Bruno de Almeida, planejou e preparou os eventos em tela eis que o representante da DAVATI, Cristiano Araújo Hossri Carvalho, afirmou ter recebido um contato do Coronel Hécio Bruno no final de janeiro/2021, o que revela que o dirigente organizou e coordenou todos esses movimentos dos encontros e reuniões dos *intermediários* (Luiz Paulo Dominghetti e Associação SENAH) e dos *atravessadores* (Cristiano Alberto e DAVATI) com as autoridades e demais servidores do Ministério da Saúde que cuidavam do assunto. Cita-se como exemplo, o pedido de reunião do dia 12.03.2021 (SEI VIII 2146520, fls. 3/4 e SEI VIII 2146455, fl. 18/19), informou quais seriam os participantes, pautou os assuntos que seriam discutidos, transportou o "representante informal", Sr. Cristiano da DAVATI, do aeroporto até o IFB e posteriormente ao Ministério da Saúde, substituiu na agenda da reunião a LATIN AIR pela DAVATI, entre outros atos.

2.2.18.20. O Presidente do IFB, Coronel Hélio Bruno de Almeida, atuava com empenho e desenvoltura junto às autoridades e servidores responsáveis pela aquisição de vacinas junto ao Ministério da Saúde, conseguia marcar e definir reuniões para apresentar propostas pela DAVATI com muita facilidade e em curto espaço de tempo, diferentemente do que aconteceu com a PFIZER que apresentou propostas lícitas, claras, com cronograma bem definido e valor por dose bem abaixo dos valores apresentados pela DAVATI, todavia suas propostas e encaminhamentos esbarravam em obstáculos burocráticos no âmbito do Ministério da Saúde (SEI VIII 2267835, fls. 223/234). No período de uma semana (**26.02.2021 a 05.03.2021**) a DAVATI conseguiu apresentar três propostas ao Ministério da Saúde o que revela o forte prestígio e o trânsito dos dirigentes do Instituto Força Brasil junto às autoridades daquela Pasta. A mesma atenção não foi dispensada à PFIZER que apresentou proposta lícita, clara, objetiva, com cronograma de entrega bem definido e com preços ao valor de **US\$ 10** (dez dólares), enquanto que a 3ª proposta da DAVATI informava **US\$ 17,50** (dezessete dólares e cinquenta).

2.2.18.21. **Histórico das Propostas apresentadas e os movimentos da DAVATI**, junto ao Ministério da Saúde (SEI VIII 2146520, fls. 6/10)

B – 1ª PROPOSTA COMERCIAL APRESENTADA PELA DAVATI AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 26.02.2021 (Vacina AstraZeneca)

3.30. Conforme mensagens trocadas entre o Sr. Cristiano Alberto Horssi Carvalho (representante da DAVATI), Sr. Roberto Ferreira Dias (ex-Diretor de Logística) e o Sr. Herman Cardenas (CEO da DAVATI nos EUA), houve o envio de uma proposta da AstraZeneca ao Ministério da Saúde (2033634).

3.31. Na **1ª proposta**, datada de **26.02.2021**, houve a apresentação pela DAVATI de uma oferta corporativa ("Full Corporate Offer") da vacina AstraZeneca, de 400 milhões de doses, a US\$ 3.50 por dose, dirigida ao então Diretor de Logística, Sr. Roberto Ferreira Dias, por meio do suposto "representante informal" Sr. Luiz Paulo Domingueti Pereira (2033634, fls. 05-07 e 2115742, fls. 31- 33)

...

3.33. Verifica-se que a DAVATI teria oferecido ao Ministério da Saúde uma proposta "Full Corporate Offer" de 400 milhões de doses da vacina da AstraZeneca ao preço de US\$ 3.50 por dose, totalizando US\$ 1,4 bilhão (cerca de R\$ 7 bilhões de reais). Para justificar essa disponibilidade, a DAVATI esclarece que se comprometeu a fazer essa intermediação e adquirir as doses de um titular de alocação da de vacinas da AstraZeneca. Ainda segundo o documento, as vacinas seriam "fabricadas em vários países" e enviadas diretamente da AstraZeneca para o comprador final, em data a ser definida posteriormente.

3.34. A DAVATI sustenta que conseguiria honrar as ofertas de vacinas feitas ao Brasil, tendo em

vista que dispunha de um amplo acesso a empresas “alocadoras” de vacinas e que, por sua vez, teriam direito de comprar os lotes de vacinas dos laboratórios. Entretanto, em nenhum momento a DAVATI informa os nomes das empresas alocadoras com as quais negociou a disponibilidade de vacinas da AstraZeneca. D – 2ª PROPOSTA COMERCIAL DA DAVATI APRESENTADA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 01.03.2021 (Vacina AstraZeneca)

3.35. Em **01.03.2021**, houve uma **segunda oferta** (nova oferta) corporativa de vacina AstraZeneca, de 400 milhões de doses, a US\$ 3.50 por dose (“Full Corporate Offer”), apresentada pela empresa DAVATI e dirigida ao então Secretário-Executivo Antônio Elcio Franco Filho, por meio do “representante informal” Sr. Luiz Paulo Domingueti Pereira (2115742, fls. 28-30). Na realidade, tratase do mesmo conteúdo da 1ª proposta datada de 26.02.2021, apenas contendo a alteração da data e o destinatário no Ministério da Saúde.

...

E – 3ª PROPOSTA COMERCIAL DA DAVATI APRESENTADA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 05.03.2021 (Vacina AstraZeneca)

.36. Em **05.03.2021**, houve uma **terceira oferta** (nova oferta) corporativa de vacina AstraZeneca, de 400 milhões de doses, agora com o valor elevado para US\$ 17.50 por dose (“Full Corporate Offer”), apresentada pela empresa DAVATI e dirigida ao então Secretário-Executivo Antônio Elcio Franco Filho, conforme solicitado pelo “representante informal”, Sr. Amilton Gomes de Paula da SENAH (2033634, fls. 15-17). **Nessa 3ª proposta, o valor da dose de vacina é majorado de US\$ 3.50 para US\$ 17.50** e quem faz a intermediação é a SENAH:

...

3.37. **Nessa 3ª proposta, a DAVATI teria oferecido ao Ministério da Saúde uma oferta “Full Corporate Offer” de 400 milhões de doses da vacina da AstraZeneca ao preço de US\$ 17.50 por dose, totalizando US\$ 7 bilhões de dólares americanos.** A DAVATI esclarece que a intermediação da aquisição seria decorrente de uma alocação da vacinas da AstraZeneca, “fabricadas em vários países” e enviadas diretamente ao comprador final, em data a ser definida posteriormente.

F – CARTA (READY WILLING AND ABLE LETTER) 3.38. Nesta “Carta”, datada de 03.03.2021 (2033634, fls. 10), a DAVATI informa ao Ministério da Saúde que teria um acesso garantido a uma quantidade significativa de vacinas da AstraZeneca que foram comprometidas com a DAVATI por um vendedor titular de alocação da AstraZeneca. Acrescenta que recebeu uma cópia desta carta de alocação do vendedor e que está confiante na sua legitimidade e que estaria à disposição daquela Pasta para prosseguir com a aceitação e o envio das ordens da vacina AstraZeneca para o titular da referida alocação.

G – PROPOSTA COMERCIAL DA DAVATI APRESENTADA AO MINISTÉRIO DA SAÚDE DE 15.03.2021 (Vacina Janssen – Johnson & Johnson) 3.39. Em 15.03.2021, a DAVATI teria feito uma oferta corporativa “Full Corporate Offer” da vacina Janssen (Johnson & Johnson), de 200 milhões de doses, a US\$ 10.00 por dose, apresentada pela empresa DAVATI e dirigida ao então Secretário-Executivo Antônio Elcio Franco Filho (2033634, fls. 58- 60)

H – REUNIÃO OCORRIDA NO MINISTÉRIO DA SAÚDE COM REPRESENTANTES DA DAVATI E DE OUTROS ENTES PRIVADOS

3.43. Em **12.03.2021**, houve uma reunião no Ministério da Saúde que teria sido agendada pelo Coronel Hélcio Bruno de Almeida, Presidente do INSTITUTO FORÇA BRASIL – IFB. Na Ata de reunião constava a seguinte pauta: “Contrato Beep/IFB”. Participantes: Antônio Elcio Franco Filho (SE), Marcelo B. Pires (Diretor de Programas do GM), Luana Gonçalves Gehres (Assessora do gab/SE), Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (Assessor da SE), Max Nobrega de Menezes Costa (Coordenador Geral da CGPCLIN/DECIT/SCTIE), Hélcio Bruno de Almeida (Presidente do IFB), Igor Morais Vasconcelos (IFB), Cristiano Carvalho (Davati), Luis Paulo Domingueti Pereira (Davati), Vander Corteze (BR MED Saúde Corporativa). Discussões: vacinas Davati x AstraZeneca – oferta de 400 milhões de doses; e necessidade de regulamentação da Lei nº 14.125/2021 (2019956) e (2035902, fls.18-19).

3.44. Nessa reunião, o Sr. Cristiano Alberto Hossri Carvalho teria afirmado que seria o representante da DAVATI no Brasil e que poderia disponibilizar 400 milhões de doses de vacina AstraZeneca a pronta entrega. De acordo com a memória de reunião, o Sr Cristiano informou que já estava em negociação com o ex-Diretor de Logística, Sr. Roberto Ferreira Dias, mas que não teria havido prosseguimento nas negociações. Informou que o valor da dose inicialmente de US\$ 3.50 teria sofrido um aumento para US\$ 17.50, ocasião em que teria solicitado uma “Carta de Intenção” do Ministério da Saúde e informado que o contrato deveria ser firmado entre o Ministério da Saúde, a empresa DAVATI e o laboratório AstraZeneca.

2.2.18.22. Portanto, em oito dias (**26.02.2021 - sábado à 05.03.2021 - sábado**) a DAVATI apresentou três propostas com ofertas para venda de vacinas inexistentes da AstraZeneca para o Ministério da Saúde,

enquanto que a PFIZER apesar de apresentar propostas de vacinas existentes, lícitas, sérias, reais, preços abaixo dos ofertados pela DAVATI, cronograma factível para entrega de vacinas já no ano de 2020 ao governo brasileiro, enfrentou longo período e muitas dificuldades para se reunir e avançar com as tratativas no âmbito do Ministério da Saúde, o que revela a forte influência e o inequívoco interesse privado dos dirigentes do Instituto Força Brasil em *apoiar e subvencionar* as propostas da DAVATI junto às autoridades e servidores do Ministério da Saúde, em detrimento do interesse público sobre as ofertas lícitas, concretas e de efetivas entregas das vacinas pela PFIZER.

2.2.18.23. Consta-se pelo Relatório Final da CPI da Pandemia do Senado Federal que a Pfizer apresentou propostas e encontrou muitas dificuldades para discutir as ofertas para fornecer vacinas ao governo brasileiro e não obteve respostas do Ministério da Saúde sobre as propostas firmes e lícitas que apresentou (SEI VIII 2267835 fls. 223/234), conforme abaixo:

6.6.3.1 Pfizer As informações a seguir, foram prestadas a esta Comissão pelo Gerente Geral da Pfizer na América Latina, Sr. Carlos Murillo, durante sua oitava realizada no dia 13/05/2021, e corroborados por documentos apresentados a esta CPI.

As primeiras negociações sobre uma possível vacina ocorreram em maio e junho de 2020 e já no mês de agosto foram apresentadas três propostas de venda do imunizante, das quais, a última, feita no dia 26, mostrou-se a mais vantajosa, haja vista que oferecia uma quantidade maior de doses para 2020, bem como para os dois primeiros trimestres de 2021. A proposta da Pfizer continha duas ofertas. Uma de 30 milhões de doses, com a entrega de 1,5 milhão para 2020; 2,5 milhões para o primeiro trimestre de 2021; 8 milhões para o segundo; 10 milhões para o terceiro; e 8 milhões para o quarto. A outra oferta foi de 70 milhões de doses e mantinha o mesmo quantitativo para 2020 e propunha 3 milhões de doses para o primeiro trimestre de 2021; 14 milhões para o segundo; 26,5 milhões para o terceiro e 25 milhões para o quarto.

Em 12 de setembro de 2020, o CEO da Pfizer, Albert Bourla, encaminhou comunicação ao governo brasileiro, dirigida ao Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, na qual mencionava a proposta apresentada no final de agosto de 2020 e em que indicava interesse da empresa em fechar acordo. De acordo com a Pfizer, o Brasil foi classificado na faixa de países mais pobres e o preço ofertado para a vacina não mudou, sendo de US\$10 por dose desde a primeira proposta, valor que não teria sido tema de discussão nas negociações, como foi a questão de logística e condições contratuais. Para o segundo contrato, todavia, as doses foram negociadas a **US\$12**. (doze dólares)

Como as referidas negociações findaram *sem manifestação do Ministério da Saúde*, em novembro a Pfizer refez, por *duas vezes*, a proposta de *70 milhões de doses*, mas com a previsão de entrega de todas as doses para 2021 e com quantitativos menores para os primeiros dois trimestres do ano, sendo que na última proposta apresentada foram incluídas as condições discutidas com o Ministério, relacionadas à necessidade de registro sanitário aprovado para assinatura do contrato.

...

É importante destacar que o atraso nas negociações impactou fortemente no momento da disponibilização das vacinas. Com efeito, a diferença de doses disponíveis até o segundo trimestre de 2021 entre o contrato assinado, em 19 de março de 2021 (14 milhões de doses), e a proposta de 26 de agosto de 2020 (18,5 milhões de doses) foi de 4,5 milhões de doses. Além disso, a Pfizer pretendia entregar a vacina ao Brasil ainda no mês de dezembro, condicionada às aprovações da agência americana (Food and Drug Administration - FDA) e da Anvisa.

...

Os contatos da Pfizer com o governo brasileiro tiveram início, conforme mensagens sigilosas de e-mail recebidas pela CPI, em **março de 2020**. Foram inúmeros os e-mails que a desenvolvedora da vacina encaminhou ao Ministério da Saúde, a fim de oferecer o imunizante. Algumas das mensagens foram respondidas e outras não, o que não impediu a realização de reuniões presenciais e virtuais. O curioso é que, ainda que houvesse uma comunicação frequente entre as partes, as **negociações não avançavam**. Com efeito, o **Ministério da Saúde não confirmava se iria ou não adquirir as vacinas, mesmo diante dos repetidos alertas de que seria fundamental dar celeridade às tratativas**, haja vista que também estariam sendo feitas negociações com outros países.

Os documentos também confirmam as diversas propostas feitas ao governo brasileiro desde **agosto do ano passado**. Atestam o volume de vacinas oferecido, os **prazos de entrega** (alguns deles inclusive para o **final de 2020**), a necessidade de urgência na aquisição, a superação dos obstáculos logísticos, os ajustes no documento de contratação, a necessidade de edição de medida provisória e que foi feito contato não só com as autoridades que atuavam no Ministério da Saúde, como também com o Presidente da República e outros Ministros de Estado.

... há a carta entregue à CPI pelo ex-Secretário de Comunicação, Fábio Wajngarten, e mencionada

pelo Sr. Carlos Murillo, em que a Pfizer se dirige diretamente ao Presidente da República, ao Vice-Presidente, ao Ministro da Casa Civil, ao Ministro da Saúde, ao Ministro da Economia e ao Embaixador do Brasil nos EUA, para informar que foi apresentada proposta ao Ministério da Saúde para fornecer a vacina, mas para a qual não houve resposta. Uma mensagem eletrônica encaminhada ao ex-Secretário Élcio Franco no dia 2 de dezembro refletiu bem que o trâmite das conversas era marcado pela falta de celeridade. Nela o representante da Pfizer informa:

Tenho tentado desde ontem estabelecer contato com o senhor para falarmos sobre a proposta de fornecimento para a vacina da Pfizer e da BioNTech contra a covid-19 encaminhada no dia 24 de novembro, com data de vencimento no dia 07 de dezembro. Deixamos inúmeras mensagens em seu gabinete e também reforçamos o pedido por e-mail. Como ainda não tivemos retorno, gostaria de comentar alguns pontos relacionados ao tema e também à cobertura de imprensa realizada ontem, com base em coletiva do Ministério da Saúde, que falava do perfil ideal de uma vacina contra a covid-19 [grifamos].
(grifo original)

Os documentos analisados por esta CPI ainda ratificam que a Pfizer informou o governo brasileiro sobre a superação dos óbices de logística, esclarecendo sobre a possibilidade de a vacina ser armazenada nos pontos de vacinação em uma temperatura entre 2 e 8°C, por um período de até 5 dias. Também demonstram que essa empresa teria procedido a modificações no documento de contratação, para atender às exigências feitas pelo Ministério da Saúde.

...

Desde o início a empresa mostrou interesse em vender para o Brasil, manteve o governo informado de seu programa de produção da vacina, esclareceu que as cláusulas eram as mesmas propostas para os outros países, deu prioridade ao governo federal em detrimento de estados e municípios interessados, solicitou reuniões com o governo diversas vezes, cobrou respostas aos e-mails, e ofereceu proposta de quantidade de doses suficientes para permitir ritmo de oferta sem escassez para os grupos prioritários do PNI a partir do início de 2021. Alguns dos contatos foram feitos diretamente com o Presidente da República.

2.2.18.24. A *intermediação* do Instituto Força Brasil e outros agentes privados não se limitava à DAVATI, mas à LATIN AIR e outras empresas que em verdade eram *atravessadoras* eis que não eram representantes, autorizadas nem distribuidores de vacinas contra Covid-19. Os "representantes informais" liderados pelos dirigentes do IFB eram sempre os mesmos. Dessa reunião teriam participado representantes do Instituto Força Brasil, da DAVATI e o alto escalão do referido Ministério, entre outros.

2.2.19. PEDIDO

2.2.19.1. Por todo o exposto, a defesa do Instituto Força Brasil **requereu** o recebimento destas Alegações Finais pela Autoridade instauradora, para que: a) ***Preliminarmente, seja reconhecida a impossibilidade do IFB de figurar no polo passivo deste processo, vez que fora dissolvido, extinto e baixado antes mesmo da ciência acerca deste procedimento;*** b) ***No mérito, sejam reconhecidas as incorreções do Relatório Final apresentado pela ilustre CPAR, impondo-se, por consequência, a isenção de responsabilidade do IFB, em razão da inexistência de ato lesivo praticado pelo INSTITUTO e da atipicidade da conduta descrita, que não criou nenhum risco de lesão à Administração Pública;*** c) ***Subsidiariamente, (i) considerando a inexistência de lesão ao erário, não seja aplicada nenhuma sanção pecuniária ao IFB; (ii) considerando que o IFB já há muito encerrou suas atividades, seja reconhecida a impossibilidade da aplicação da sanção de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora em seu estabelecimento e em seu sítio eletrônico, porquanto não mais existentes.***

2.2.20. ANÁLISE

2.2.20.1. As alegações foram recebidas e analisadas em conjunto com as provas e evidências dos autos. À época dos fatos e da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização o Instituto Força Brasil estava em plena atividade. A *dissolução, extinção e baixa*, pelos registros oficiais, ocorreu oficialmente em **14.12.2021**, o PAR já estava em curso e os responsáveis tiveram ciência do indiciamento do IFB em **09.12.2021** (SEI VIII 2209430). Ainda que já tivesse sido extinta, a ninguém e dado o direito de se beneficiar da própria torpeza, *isto é*, adotar atitude repugnante, desonesta que objetivo de esquivar das responsabilidades atinentes aos atos ilícitos e lesivos à Administração Pública.

2.2.21. PROVAS INDICIÁRIAS

2.2.21.1. O Código de Processo Penal, em seu artigo 239, dispõe que se considera **indício** “*a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.*” **Indício** é a circunstância indicativa de que um fato existe,

existiu ou existirá. Convicção é convencimento, certeza. Nessas condições, **prova** é o **indício** ou o conjunto de **indícios** capazes de autorizar a convicção de que um fato existe, existiu ou existirá. É possível concluir que o **indício**, verdadeiramente, é **prova** indireta, pois exige raciocínio e interpretação para ligar a circunstância observada ao fato probante; que tendo o legislador abandonado o sistema da certeza legal, pode ele dar base a uma condenação caso seja verossímil a ponto de convencer o julgador da causa.

2.2.21.2. A **prova direta** incide sobre o próprio fato probando. A **prova indireta**, se parte de um fato ou circunstância conhecida ou provada, e por dedução se chega aquilo que se pretende provar. O **indício** é tido como circunstância ou fato conhecido, que autoriza algum tipo de conclusão sobre um outro fato ou circunstância desconhecido, mas com os quais algum tipo de relação. Nessa medida, há evidências nos autos da existência de prova direta, prova indireta e indícios robustos da responsabilidade da pessoa jurídica Instituto Força Brasil (IFB), conforme demonstrado ao longo do processo.

2.2.21.3. Há nos presentes autos muito mais que indícios, há evidências relevantes capazes e suficientes para se inferir pela participação efetiva e concreta do IFB em atos ilícitos e condutas lesivas à Administração Pública. A jurisprudência pacífica do STF e do TCU autoriza a condenação com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P). A seguir, trecho do Acórdão 57/2003-Plenário, citado no AC 0333-07/15-P.

2.2.21.4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. (...) 29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, ‘prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido’, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

2.2.21.5. Nesse sentido, cita-se trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes: (...)

2.2.21.6. 3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contra indícios ou por prova direta. Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009.

2.3. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

2.3.1. As penalidades sugeridas pela Comissão foram a aplicação das sanções de **multa**, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), com fundamento no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter subvencionado e auxiliado a apresentação de propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19, que sabidamente não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção – LAC) e enquadramento no art. 88, incisos II e III, c/c art. 87, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações). (SEI IX 2365238, fls. 16).

2.3.2. Na aplicação da multa e dosimetria da pena a Comissão percorreu as etapas necessárias dos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e no Manual Prático

CGU de Cálculo de Sanções da CGU, p.25. Dessa maneira, a Comissão de PAR percorreu as etapas que ente3ndeu necessárias definidas em lei, tais como definição da base de cálculo, da alíquota que incidiria sobre a base de cálculo, cálculo preliminar da multa, definição de limites mínimos e máximos e por fim a calibragem da multa preliminar. Os percentuais atribuídos nos itens de atenuantes e agravantes foram justificados e explicitadas as razões que levaram àquele entendimento.

2.3.3. Para cada etapa, foram feitos os comentários, as justificativas pertinentes e as razões com os parâmetros e cálculos adotados. Na calibragem da multa preliminar a Comissão pautou-se pelos limites mínimo (R\$ 6.000,00) e o máximo (R\$ 60.000.000,00), art. 6º, inciso I, da LAC, tendo arbitrado o valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) conforme definido na segunda etapa do cálculo. As análises e ponderações da Comissão ficaram assim definidas (SEI IX 2365238):

Primeira Etapa – definição da base de cálculo.

95. Conforme informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 616/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 11.11.2021, “de acordo com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) apresentada, o contribuinte em tela informou faturamento bruto igual a zero no ano-calendário 2020” (SEI 2348010, Item 6).

96. Não foi possível calcular os índices de liquidez e solvência, uma vez que a empresa apresentou faturamento bruto igual a zero no ano-calendário 2020 (SEI 2348010, Item 6), nem foi possível “afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o contribuinte no ano-calendário 2020 se declarou imune quanto ao IRPJ e não apresentou à RFB a escrituração contábil” (SEI 2348010, Item 9).

97. Nesse mesmo sentido, não foi possível calcular o valor do faturamento no ano em que ocorreu o ato lesivo (art. 22, inciso I), 2021, cujas informações tributárias somente são exigíveis em 2022 (SEI 2348010, Item 8).

98. Em atenção ao art. 22, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, a Receita Federal informou que “não foram localizados dados que indiquem a propriedade/posse de patrimônio. Quanto ao quantitativo de empregados informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), tendo sido pesquisado o ano-calendário 2020” consta apenas 1 (um) empregado entre outubro e dezembro/2020.

99. Considerando que, relativamente ao ano-calendário 2020 a empresa estaria inativa, e que as informações relativas ao ano da ocorrência do ato lesivo (2021) deverão ser apresentadas pelo contribuinte até 29.07.2022 [8], por meio da Nota nº 615/2021 a RFB, em atenção ao inciso III do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015, informou que “não foi possível identificar o Capital Social da empresa”, “não foram localizados dados que indiquem a propriedade/posse de patrimônio” e que não há registros de entregas de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP - 2016 a 2020).

100. No caso, verifica-se a limitação prevista no parágrafo único do art. 22 (Decreto 8.420/2015) para a qual, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00 respectivamente. Nada obstante, mesmo no caso de impossibilidade de utilização do critério do faturamento bruto, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida.

101. Considerando não ser possível a utilização de quaisquer dos critérios previstos no caput e nos incisos I, II e III do artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015, e considerando que não há registro nos autos de vantagem financeira que tenha sido auferida pelo IFB, estabelece-se o valor da multa no mínimo previsto no parágrafo único do art. 22, ou seja, no valor de R\$ 6.000,00.

Segunda Etapa – definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo.

102. Considerando que a multa já foi estabelecida no mínimo legal, a alíquota que seria aplicada sobre a base de cálculo será definida exclusivamente para fins de contagem do prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

103. Conforme detalhamento abaixo, a alíquota aplicada foi de 5%, valor equivalente à diferença entre 6,5% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação.

104. A alíquota dos fatores **agravantes** decorreu da soma de 6,5%:

- a) 0 % pela continuidade dos atos lesivos, pois não foram identificados nos autos deste processo outras propostas ou contratos do IFB com o Ministério da Saúde;
- b) 2,5 % pela atuação direta do seu presidente HÉLCIO BRUNO ALMEIDA; Observação: Documentos que comprovam a participação em reuniões, almoço e troca de mensagens (SEI 2146417 e 2146455, fls. 18-19; SEI 2188289, fls. 94-95).
- c) 4 % pela interrupção no fornecimento do objeto contratado. Praticados no auge da pandemia de Covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na

aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia. Portanto, fragilizou e inviabilizou o referido processo, acarretou gravíssimo dano social e à saúde pública, além do potencial prejuízo financeiro ao erário. Nesse contexto, indica-se a sanção em grau máximo à referida pessoa jurídica;

d) 0 % pela situação econômica da pessoa jurídica, uma vez que não foi possível verificar seu índice de Solvência e de Liquidez Geral;

e) 0 % pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

f) 0 % pela inexistência, nos autos, de evidências de contratos mantidos ou pretendidos entre o órgão lesado e o IFB.

Observação: Por meio do Ofício nº 55/2021/SAA/NACI/SAA/SE/MS o Ministério da Saúde (SEI 2348015) afirma a “não há no âmbito desta UASG/CGMAP contratos firmados com (...) INSTITUTO FORÇA BRASIL - IFB”.

105. Por sua vez, o valor dos fatores **atenuantes** formou-se da soma de 1,5%:

a) 0 % pela consumação da infração. A infração foi consumada no momento da subvenção e auxílio na apresentação da proposta;

b) 1,5 % quanto à comprovação de ressarcimento do dano; Observação: Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos a ocorrência de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJURCGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.

c) 0 % pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, uma vez que o IFB não apresentou, à comissão, elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano;

d) 0 % pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e

e) 0 % pelo programa de integridade da pessoa jurídica, pois o IFB não apresentou quaisquer dos documentos listados no item 84.11 do Termo de Indiciação.

Terceira Etapa – cálculo da multa preliminar. Não se aplica eis que a multa já foi estabelecida no mínimo legal.

Quarta Etapa – definição dos limites mínimo e máximo da multa. Não se aplica uma vez que a multa já foi estabelecida em seu mínimo legal e não há identificação de vantagem financeira auferida.

Quinta Etapa - calibragem de multa preliminar. Não se aplica uma vez que a multa já foi estabelecida em seu mínimo legal e não há identificação de vantagem financeira auferida.

2.3.4. No que diz respeito à aplicação da **Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória** (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual para o Cálculo de Sanções da CGU (p. 33) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos arts. 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Na página 34 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária.

2.3.5. Com efeito, no presente caso, o prazo para **publicação extraordinária** da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base nos artigos 6º e 7º da LAC, no artigo 24 do Decreto nº 8.420/2015 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas, os quais indicam, apenas, o piso de 30 dias. O disposto no Manual CGU de Cálculo e Dosimetria e que a alíquota final aplicável ao IFB pela Comissão foi de 5%. Considerou-se, também, a consumação e a gravidade da infração no período mais agudo da pandemia, o efeito negativo produzido com elevado potencial de ter causado ainda mais danos à população e ao Erário, mediante apresentação de proposta inidônea que levaria inevitavelmente ao inadimplemento contratual para o fornecimento de vacinas contra Covid-19. Diante dessas ponderações, a Comissão aplicou a sanção de publicação extraordinária da decisão por **45 dias**. Diante disso, o **IFB** deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente: **a)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **b)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local

de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de **45 dias**; e **c)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de **30 dias**, parâmetros razoáveis e adequados para a gravidade das infrações. Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela Comissão PAR observou os parâmetros que orientam o tema.

2.3.6. Com relação a **de declaração de inidoneidade**, a Comissão recomendou a aplicação a o **Instituto Força Brasil** da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666/1993, eis que apresentou propostas inidôneas para venda de vacinas contra Covid-19, atuou indevidamente como intermediária na oferta de vacinas que, naquele momento mais agudo da pandemia de Covid-19 não poderiam ser entregues ao Ministério da Saúde. A pessoa jurídica e seu sócio George Phillip se valeram do auxílio de “representantes informais” e facilitadores para ter acesso ao Ministério da Saúde, tendo, portanto, demonstrado não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude dos atos ilícitos praticados. A declaração de inidoneidade foi calculada pela Comissão com base nos artigos 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993 e no Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas. Desse modo, a Comissão entendeu que a empresa deveria ser impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que conclua um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

2.3.7. A Comissão calculou a multa com fundamento nas etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa. Com efeito, a Lei Anticorrupção estabelece que pela prática dos atos lesivos a pessoa jurídica poderá ser apenada com multa administrativa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. A norma ainda estabelece que a multa nunca poderá ser inferior à vantagem auferida pela prática do ato lesivo, quando possível tal estimativa. Nesse sentido, a Comissão de PAR percorreu todas as etapas exigidas pelos normativos que regem o tema.

2.3.8. Nessa medida, para uma melhor compreensão do entendimento da Comissão de PAR, colaciona-se abaixo a linha adotada exarada no relatório final:

V.1 – MULTA

94. A multa foi calculada com fundamento nas três etapas descritas nos artigos 6º e 7º da LAC e 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, bem como nas Instruções Normativas CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, no § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e no Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

Primeira etapa - Definição da base de cálculo.

95. Conforme informações encaminhadas pela Receita Federal do Brasil por meio da Nota nº 616/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 11.11.2021, “de acordo com a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) apresentada, o contribuinte em tela informou faturamento bruto igual a zero no ano-calendário 2020” (SEI 2348010, Item 6).

96. Não foi possível calcular os índices de liquidez e solvência, uma vez que a empresa apresentou faturamento bruto igual a zero no ano-calendário 2020 (SEI 2348010, Item 6), nem foi possível “afirmar que houve lucro líquido, uma vez que o contribuinte no ano-calendário 2020 se declarou imune quanto ao IRPJ e não apresentou à RFB a escrituração contábil” (SEI 2348010, Item 9).

97. Nesse mesmo sentido, não foi possível calcular o valor do faturamento no ano em que ocorreu o ato lesivo (art. 22, inciso I), 2021, cujas informações tributárias somente são exigíveis em 2022 (SEI 2348010, Item 8).

98. Em atenção ao art. 22, inciso III, do Decreto nº 8.420/2015, a Receita Federal informou que “não foram localizados dados que indiquem a propriedade/posse de patrimônio. Quanto ao quantitativo de empregados informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), tendo sido pesquisado o ano-calendário 2020” consta apenas 1 (um) empregado entre outubro e dezembro/2020.

99. Considerando que, relativamente ao ano-calendário 2020 a empresa estaria inativa, e que as informações relativas ao ano da ocorrência do ato lesivo (2021) deverão ser apresentadas pelo

contribuinte até 29.07.2022 [8], por meio da Nota nº 615/2021 a RFB, em atenção ao inciso III do art. 22 do Decreto nº 8.420/2015, informou que “não foi possível identificar o Capital Social da empresa”, “não foram localizados dados que indiquem a propriedade/posse de patrimônio” e que não há registros de entregas de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP - 2016 a 2020).

100. No caso, verifica-se a limitação prevista no parágrafo único do art. 22 (Decreto 8.420/2015) para a qual, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto do ano anterior ao da instauração do PAR para o cálculo da multa, os limites mínimo e máximo serão de R\$ 6.000,00 e de R\$ 60.000.000,00 respectivamente. Nada obstante, mesmo no caso de impossibilidade de utilização do critério do faturamento bruto, a multa não poderá ser inferior à vantagem auferida.

101. Considerando não ser possível a utilização de quaisquer dos critérios previstos no caput e nos incisos I, II e III do artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015, e considerando que não há registro nos autos de vantagem financeira que tenha sido auferida pelo IFB, estabelece-se o valor da multa no mínimo previsto no parágrafo único do art. 22, ou seja, no valor de R\$ 6.000,00.

2.3.9. O Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, pág. 101, ratifica o roteiro percorrido pela Comissão de PAR conforme abaixo:

Multa

A Lei Anticorrupção estabelece que pela prática dos atos lesivos a pessoa jurídica poderá ser apenada com multa administrativa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos. A norma ainda estabelece que a multa nunca poderá ser inferior à vantagem auferida pela prática do ato lesivo, quando possível tal estimativa.

Considerando que a metodologia de cálculo da multa demanda estudo mais detalhado, a CGU produziu manual específico, descrevendo todos os procedimentos necessários para o adequado cálculo da sanção. De modo que se remete este tópico para o manual em questão que poderá ser acessado no sítio oficial da CGU (www.cgu.gov.br) ou no portal de corregedorias do Poder Executivo Federal (www.corregedorias.gov.br).

O Manual divide o cálculo da multa da seguinte forma: **Etapa 01** – definição da base de cálculo; **Etapa 02** – definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo; **Etapa 03** – cálculo da multa preliminar; **Etapa 04** – definição dos limites mínimo e máximo da multa; e **Etapa 05** – calibragem da multa preliminar perante os limites mínimo e máximo, se necessário. Para cada etapa, são feitos os comentários teóricos pertinentes e, ao final, apresentado um caso prático para exemplificar os parâmetros e cálculos a serem feitos no caso concreto. Assim, se trata de leitura obrigatória para as comissões de PAR, por esclarecer diversas pequenas dúvidas sobre conceitos e referências contidas no Decreto nº 8.420/2015.

2.3.9. Nesse passo, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização concluiu pela aplicação da *pena de multa no valor de R\$ 6.000,00; publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora* e da *sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública* nos termos do artigo 6º, inciso I e §4º da Lei nº 12.846/2013, c/c IV do art. 87 e III do art. 88, da Lei nº 8.666/1993. Assim sendo, não há, em princípio, reparos a serem feitos na proposição da Comissão de PAR posto que as regras legais estabelecidas foram observadas pelo Colegiado.

2.3.10. Por fim, quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), a LAC apenas definiu o prazo mínimo, de 30 (trinta) dias, deixando uma margem de discricionariedade para a Administração na determinação do prazo conforme o caso concreto. De modo a minimizar os problemas decorrentes de tal ausência, o Manual para o Cálculo de Sanções da CGU (p. 33) orienta que a definição seja realizada com base nos parâmetros do art. 7º da LAC, juntamente com o previsto nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 8.420/2015. Na página 34 do referido Manual consta a sugestão de correlação entre a alíquota que incidirá sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária. No presente caso, tendo-se em vista que o valor final da multa acabou sendo definido pelo limite mínimo, verifica-se que se enquadra na última hipótese da sugestão apresentada no Manual (maior que 17,5%). Desse modo, entende-se que o cálculo realizado pela Comissão de PAR obedeceu os parâmetros orientativos e, portanto, considera-se razoável/proporcional.

2.3.11. Dessa forma, após análise do relatório e das manifestações finais das empresas, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 8.420/2015	Percentual aplicado
Art. 17 Agravantes	I - 0% pela continuidade dos atos lesivos, pois não foram identificados nos autos deste processo outras propostas ou contratos do IFB com o Ministério da Saúde;	0,0%
	II - 2,5 % pela atuação direta do seu presidente HÉLCIO BRUNO ALMEIDA; Observação: Documentos que comprovam a participação em reuniões, almoço e troca de mensagens (SEI 2146417 e 2146455, fls. 18-19; SEI 2188289, fls. 94-95);	+ 2,50%
	III - 4 % pela interrupção no fornecimento do objeto contratado. Praticados no auge da pandemia de Covid-19, os atos lesivos perpetrados dificultaram o planejamento e acarretaram atrasos na aquisição das vacinas para prevenção e proteção da população no curso da pandemia. Portanto, fragilizou e inviabilizou o referido processo, acarretou gravíssimo dano social e à saúde pública, além do potencial prejuízo financeiro ao erário. Nesse contexto, indica-se a sanção em grau máximo à referida pessoa jurídica;	+ 4,0%
	IV - 0 % pela situação econômica da pessoa jurídica, uma vez que não foi possível verificar seu índice de Solvência e de Liquidez Geral;	0,0%
	V - 0 % pela inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica, considerando consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);	0,0%
	VI - 0 % pela inexistência, nos autos, de evidências de contratos mantidos ou pretendidos entre o órgão lesado e o IFB;	0,0%
Art. 18 Atenuantes	I - 0 % pela consumação da infração. A infração foi consumada no momento da subvenção e auxílio na apresentação da proposta;	0%
	II - 1,5 % quanto à comprovação de ressarcimento do dano; Observação: Considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos a ocorrência de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJURCGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo;	- 1,5%
	III - 0 % pelo grau de colaboração da pessoa jurídica, uma vez que o IFB não apresentou, à comissão, elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano;	0%
	IV - 0 % pela não comunicação espontânea do ato lesivo; e	0%
	V - 0 % pelo programa de integridade da pessoa jurídica, pois o IFB não apresentou quaisquer dos documentos listados no item 84.11 do Termo de Indicação.	0%
Alíquota aplicada		5,0%
Base de cálculo		R\$ 0,00 (faturamento bruto = zero)
Multa preliminar		R\$ 6.000,00 (mínimo legal)
Limite mínimo		R\$ 6.000,00
Limite máximo		R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa da LAC		R\$ 6.000,00
TOTAL		R\$ 6.000,00

DA PRESCRIÇÃO

2.3.12. Nos termos do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas a LAC, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Desse modo, a Administração Pública tem 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração. No presente caso, pode-se considerar que a ciência da infração pela CGU ocorreu em **29.06.2021**, oriunda da reportagem do jornal da Folha de São Paulo com o título "*EXCLUSIVO: Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina*". Em tese, teria até **29.06.2026** para responsabilizar as empresas e demais envolvidos em razão dos atos ilícitos e lesivos praticados descritos na Lei Anticorrupção, sem levar em consideração eventual aplicação da prescrição penal.

2.3.14. Nesse passo, na aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do **conhecimento** pela autoridade competente, ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *interrompendo-se a contagem* apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme abaixo:

“Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.”

2.3.16. Verifica-se que os atos lesivos foram levados ao conhecimento da CGU por meio das notícias jornalísticas amplamente veiculadas na mídia, reportagem do jornal da Folha de São Paulo, em **29.06.2021** (SEI I 2146092), relativamente à suposta solicitação do pagamento de propina pelo então diretor de Logística do Ministério da Saúde, Sr. Roberto Ferreira Dias, data a partir da qual se inicia o decurso de 5 (cinco) anos para a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização. Desse modo, em caso de aplicação da Lei nº 12.846/2013, a apuração dos fatos prescreverão em **29.06.2026**, conforme se extrai do artigo 25 da LAC.

2.3.18. Contudo, a Comissão identificou infrações à **Lei nº 8.666/93**, e para a aplicação das sanções da Lei de Licitações, o prazo prescricional é fixado de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.783/1999, o qual estabelece:

*“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**”*

2.3.20. De acordo com os elementos de informação juntados aos autos, as supostas ilicitudes teriam sido praticadas pelos entes privados no período compreendido de **18.01.2021**, quando da apresentação da proposta de vacina AstraZeneca pelo Instituto Força Brasil a **12.03.2021**, quando da apresentação da proposta da vacina Janssen pela DAVATI. Dessa forma, a prescrição só ocorreria em **18.01.2026**.

2.3.22. No caso vertente, as irregularidades apuradas envolvem o Instituto Força Brasil por ter auxiliado e subvencionado em movimentos de planejamento, coordenação, transporte, apoio, marcado e pautado reunião, conduzido agentes privados na qualidade de "representantes informais" da DAVATI para reuniões com oferta de vacinas contra a Covid-19 sem permissão, autorização ou conhecimento do Laboratório AstraZeneca em negociações paralelas de contrato bilionário para aquisição de 400 milhões de doses de vacinas, a pronta entrega, com *sobrepreço* de 500% na oferta inicial, isto é, de US\$ 3,50 por US\$ 17,50 junto ao Ministério da Saúde (SEI IX 2365238 – fl. 13, Imagem – Planilha de controle de entrada no MS dia 12.03.2021, (IPS - SEI VIII 2146232 NT 2489/2021/COREP, 27.09.2021). De acordo com o Despacho CRG (SEI I 2146381) a ciência do fato pela CGU ocorreu em 29.06.2021 conforme matéria jornalística intitulada "*Governo Bolsonaro pediu propina de US\$ 1 por dose, diz vendedor de vacina*" (SEI I 2146092) *publicada em 29/06/2021 pelo jornal Folha de São Paulo.*"

2.3.24. Por meio do Despacho DIRAP, de 30.06.2021 (SEI I 2146387) foi instaurada investigação nos termos do "INSTAURO .. art. 7º da Instrução Normativa CRG/CGU nº 08/2020, Investigação

Preliminar Sumária - IPS para apuração dos fatos constantes do Despacho COAC nº 2008452". Concluída a Investigação Preliminar Sumária (IPS) (SEI VIII 2146520) por meio da Nota Técnica nº 2489/2021/COREP, foi proposto a instauração de Processo administrativo de Responsabilização. Ato contínuo, por meio da Portaria nº 2.457, de 21.10.2021, publicada no DOU nº 201, de **25.10.2021**, da lavra do Corregedor-Geral da União, o PAR foi instaurado e concluído em 10.05.2022, o que significa que o processo foi iniciado e concluído dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, art. 25.

2.3.26. Verifica-se, portanto, que o presente Processo Administrativo de Responsabilização foi deflagrado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas, e teria até **25.10.2026** eis que com a instauração do processo ocorreu a interrupção do prazo prescricional e uma nova contagem se iniciou.

3. CONCLUSÃO

3.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

3.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

3.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

3.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Corregedoria-Geral da União e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

3.5. Por fim, nos termos do art. 55, inciso II, *in fine*, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 2480445 subsequente.

3.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JARILDO DE ALMEIDA QUEIROZ**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 14/10/2022, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2451258 e o código CRC 6B7A1D29